



BANCO CENTRAL EUROPEU

SUPERVISÃO BANCÁRIA

Guia do BCE sobre faculdades e opções previstas no direito da União

BANKENTOEZICHT

Março de 2022

BANKTILSYN BANKU UZRAUDZĪBA

BANKŪ PRIEŽIŪRA NADZÓR BANKOWY

VIGILANZA BANCARIA

BANKFELÜGYELET

BANKING SUPERVISION

SUPERVISION BANCAIRE BANČNI NADZOR

MAOIRSEACHT AR BHAINCÉIREACHT NADZOR BANAKA

BANKING SUPERVISION

PANGANDJSJÄRELEVALVE

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKOVNI DOHLED

БАНКОВ НАДЗОР

BANKTILSYN

BANKENAUF SICHT

ΤΡΑΠΕΖΙΚΗ ΕΠΟΠΤΕΙΑ

PANKKIVALVONTA

SUPRAVEGHERE BANCARĂ BANKOVÝ DOHLAD

SUPERVIŽJONI BANKARJA

SUPERVISIÓN BANCARIA

BANKING SUPERVISION

SUPERVISÃO BANCÁRIA

BANKENAUF SICHT

Índice

Secção I	Apresentação geral do guia	2
1	Finalidade	2
2	Âmbito de aplicação, conteúdo e efeitos	2
3	Faculdades e opções exercidas em circunstâncias excecionais ou em apoio à política monetária	5
Secção II	Política do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no CRR e na CRD	7
Capítulo 1	Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	7
Capítulo 2	Fundos próprios	24
Capítulo 3	Requisitos de fundos próprios	29
Capítulo 4	Sistemas de proteção institucional	34
Capítulo 5	Grandes riscos	43
Capítulo 6	Liquidez	45
Capítulo 7	Alavancagem	64
Capítulo 8	Reporte de requisitos prudenciais e informação financeira	67
Capítulo 9	Condições gerais de acesso à atividade de instituições de crédito	67
Capítulo 10	Prazo para a apreciação de propostas de aquisição de participações qualificadas	68
Capítulo 11	Sistemas de governo e supervisão prudencial	68
Secção III	Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no CRR e na CRD que exigem medidas ou avaliações adicionais	74
Capítulo 1	Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais	74
Capítulo 2	Fundos próprios	75
Capítulo 3	Requisitos de fundos próprios	75
Capítulo 4	Liquidez	76

Secção I

Apresentação geral do guia

1 Finalidade

1. O presente guia define a abordagem do Banco Central Europeu (BCE) no que respeita ao exercício das faculdades e opções previstas no quadro legislativo da União Europeia (UE) relativo à supervisão prudencial das instituições de crédito – o Regulamento (UE) n.º 575/2013¹ (*Capital Requirements Regulation – CRR*) e a Diretiva 2013/36/UE² (*Capital Requirements Directive – CRD*).
2. O guia foi revisto e atualizado para refletir as alterações do CRR e da CRD introduzidas desde a publicação do guia em 2016, mais especificamente através do Regulamento (UE) 2019/876³ e da Diretiva (UE) 2019/878⁴.
3. O guia tem por objetivo proporcionar coerência, eficácia e transparência no tocante às políticas de supervisão a aplicar nos processos de supervisão no âmbito do Mecanismo Único de Supervisão (MUS) no que diz respeito às instituições de crédito significativas. Visa, em particular, apoiar as equipas conjuntas de supervisão (ECS) no desempenho das suas atribuições, tendo por referência os princípios que o BCE tenciona seguir na supervisão das instituições de crédito significativas.

2 Âmbito de aplicação, conteúdo e efeitos

1. Este guia aplica-se às instituições de crédito classificadas como “significativas” pelo BCE.
2. O guia enuncia os aspetos gerais que o BCE terá em conta na determinação dos requisitos prudenciais aplicáveis às instituições de crédito significativas. As políticas

¹ Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativo aos requisitos prudenciais para as instituições de crédito e que altera o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 176 de 27.6.2013, p. 1). Algumas faculdades e opções constam também do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 da Comissão, de 10 de outubro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 11 de 17.1.2015, p. 1).

² Diretiva 2013/36/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa ao acesso à atividade das instituições de crédito e à supervisão prudencial das instituições de crédito, que altera a Diretiva 2002/87/CE e revoga as Diretivas 2006/48/CE e 2006/49/CE (JO L 176 de 27.6.2013, p. 338).

³ Regulamento (UE) 2019/876 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera o Regulamento (UE) n.º 575/2013 no que diz respeito ao rácio de alavancagem, ao rácio de financiamento estável líquido, aos requisitos de fundos próprios e passivos elegíveis, ao risco de crédito de contraparte, ao risco de mercado, às posições em risco sobre contrapartes centrais, às posições em risco sobre organismos de investimento coletivo, aos grandes riscos e aos requisitos de reporte e divulgação de informações, e o Regulamento (UE) n.º 648/2012 (JO L 150 de 7.6.2019, p. 1).

⁴ Diretiva (UE) 2019/878 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 20 de maio de 2019, que altera a Diretiva 2013/36/UE no que se refere às entidades isentas, às companhias financeiras, às companhias financeiras mistas, à remuneração, às medidas e poderes de supervisão e às medidas de conservação dos fundos próprios (JO L 150 de 7.6.2019, p. 253).

definidas no guia serão aplicadas pelas ECS na avaliação de pedidos e/ou decisões individuais que envolvam o exercício de uma faculdade ou opção.

3. Com uma estrutura que reflete a dos atos legislativos pertinentes (ou seja, o CRR e a CRD), o presente guia deve ser lido em conjunto com os textos jurídicos aplicáveis.
4. Os termos utilizados no guia têm o mesmo significado que o definido no CRR, na CRD e no Regulamento (UE) n.º 1024/2013⁵ (Regulamento do MUS), à exceção dos casos em que um termo seja definido especificamente para efeitos do presente guia⁶.
5. As referências ao CRR e à CRD devem ser entendidas como referências ao CRR e à CRD com as alterações que lhes foram introduzidas por toda a legislação da UE em vigor à data de publicação da versão revista do guia no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. As referências devem também considerar-se como incluindo as normas técnicas de regulamentação ou execução previstas nesses atos jurídicos e já adotadas ou a adotar pela Comissão Europeia e publicadas no *Jornal Oficial da União Europeia*. De igual modo, as referências ao Regulamento Delegado (UE) 2015/61, no que respeita ao rácio de cobertura de liquidez, devem considerar-se como referências a esse ato com todas as alterações que lhe foram introduzidas por toda a legislação relevante⁷ em vigor à data de publicação da versão revista do guia no sítio do BCE dedicado à supervisão bancária. Em conformidade com a CRD, a legislação nacional de transposição deverá também ser tomada em conta (ver igualmente o ponto 12 mais à frente).
6. As políticas enunciadas neste guia têm em consideração os resultados de um exercício de avaliação de impacto e os resultados da consulta pública realizada entre 11 de novembro e 16 de dezembro de 2015. O BCE examinou atentamente os comentários recebidos durante a consulta pública e apresentou a sua própria avaliação num documento de análise publicado em 24 de março de 2016 (disponível apenas em língua inglesa). De 19 de fevereiro a 15 de abril de 2016, foi realizada uma segunda consulta pública sobre a abordagem relativa ao reconhecimento de sistemas de proteção institucional para fins prudenciais. A adenda ao guia do BCE foi submetida a consulta pública entre 18 de maio e 21 de junho de 2016. Os documentos de análise, nos quais o BCE apresenta a sua própria avaliação dos comentários recebidos durante as consultas públicas correspondentes foram publicados, respetivamente, em 12 de julho e 10 de agosto de 2016. Além disso, a avaliação do BCE teve em conta a aplicação das faculdades e opções em todos os países participantes no MUS e o tratamento das mesmas previsto pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária, assim como a abordagem regulamentar recomendada pela Autoridade Bancária Europeia (*European Banking Authority – EBA*).

⁵ Regulamento (UE) n.º 1024/2013 do Conselho, de 15 de outubro de 2013, que confere ao BCE atribuições específicas no que diz respeito às políticas relativas à supervisão prudencial das instituições de crédito (JO L 287 de 29.10.2013, p. 63).

⁶ A fim de evitar dúvidas, para o exercício da supervisão em base consolidada, o termo “instituição de crédito” deve ser entendido na aceção do artigo 11.º, n.º 2, do CRR, quando aplicável.

⁷ Mais especificamente, o Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 da Comissão, de 13 de julho de 2018, que altera o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho, no que diz respeito ao requisito de cobertura de liquidez para as instituições de crédito (JO L 271 de 30.10.2018, p. 10).

7. De 29 de junho a 30 de agosto de 2021, foi realizada uma consulta pública sobre um projeto de versão revista do guia para refletir as alterações ao quadro legislativo da UE introduzidas pelo Regulamento (UE) 2019/876 e pela Diretiva (UE) 2019/878. As políticas atualizadas apresentadas na versão do guia publicada em 28 de março de 2022 devem ser consideradas aplicáveis a partir dessa data.
8. As escolhas finais de políticas refletidas no guia visam a consecução dos objetivos do MUS nos termos especificados no considerando 12 do Regulamento do MUS, nomeadamente “assegurar que a política da União no que se refere à supervisão prudencial das instituições de crédito seja aplicada de forma coerente e eficaz, que o conjunto único de regras para os serviços financeiros seja aplicado da mesma forma às instituições de crédito de todos os Estados-Membros interessados e que essas instituições de crédito sejam sujeitas a uma supervisão da mais elevada qualidade”. Neste contexto, as escolhas de políticas têm em consideração não apenas as especificidades de cada instituição de crédito, mas também as características próprias dos respetivos modelos de negócio, bem como indicadores relacionados com os territórios dos Estados-Membros participantes. Além disso, a avaliação a realizar pelo BCE em casos individuais respeitará as características específicas e as particularidades das instituições de crédito significativas e dos diferentes mercados.
9. O presente guia não estabelece novos requisitos regulamentares e as especificações e princípios dele constantes não devem ser interpretados como regras juridicamente vinculativas.
10. As orientações formuladas para cada escolha de política definem a abordagem que será adotada pelo BCE no exercício das suas funções de supervisão. Se, no entanto, em casos particulares, existirem fatores que justifiquem um afastamento dessas orientações, o BCE tem o poder de tomar uma decisão que divirja da política geral estabelecida neste guia, desde que sejam apresentados motivos claros e suficientes para tal decisão. O fundamento da escolha de uma política divergente deverá também ser compatível com os princípios gerais do direito da UE, em especial os da igualdade de tratamento, da proporcionalidade e da proteção das expectativas legítimas das entidades supervisionadas. Esta abordagem é coerente com a jurisprudência do Tribunal de Justiça da UE, nos termos da qual orientações internas, como o presente guia, são definidas como regras práticas das quais as instituições da UE podem divergir em casos justificados⁸.
11. O BCE reserva-se o direito de rever as orientações aqui definidas, de modo a ter em conta alterações das disposições legais ou circunstâncias particulares, bem como a adoção de atos delegados específicos que possam regular de forma distinta uma determinada questão de política. Quaisquer alterações serão tornadas públicas e

⁸ Ver, a título indicativo, o n.º 209 do acórdão do Tribunal de Justiça da UE de 28 de junho de 2005 nos processos apensos C-189/02, C-202/02, C-205/02 a C-208/02 e C-213/02: “O Tribunal de Justiça já declarou, pronunciando-se a propósito de medidas de ordem interna adotadas pela Administração, que, mesmo que não possam ser qualificadas como norma jurídica que, de qualquer forma, a Administração está obrigada a observar, elas enunciam no entanto uma norma de conduta indicativa da prática a seguir, à qual a Administração não se pode furtar, num caso específico, sem apresentar razões compatíveis com o princípio da igualdade de tratamento. Assim, essas medidas constituem um ato de carácter geral cuja ilegalidade pode ser invocada pelos funcionários e agentes interessados como fundamento de um recurso interposto contra decisões individuais adotadas com base nelas.”

terão em devida conta os princípios da proteção das expectativas legítimas, da proporcionalidade e da igualdade de tratamento suprarreferidos.

12. Ao definir, neste guia, as bases de entendimento das suas políticas, o BCE atua dentro dos limites da legislação da UE aplicável. Em especial nos casos em que o presente guia se refere a faculdades e opções previstas na CRD, o BCE define as bases de entendimento das suas políticas sem prejuízo da aplicação da legislação nacional de transposição de diretivas, nomeadamente da CRD, sempre que na legislação nacional em causa já tenha sido adotada uma opção de política relevante. O BCE seguirá também as orientações da EBA aplicáveis, observando o princípio de “cumprir ou explicar” decorrente do artigo 16.º do Regulamento (UE) n.º 1093/2010⁹.
13. Por último, as políticas aqui definidas não obstam nem são aplicáveis às faculdades e opções previstas na legislação da UE já exercidas pelo BCE em conformidade com o Regulamento (UE) 2016/445¹⁰.

3 Faculdades e opções exercidas em circunstâncias excepcionais ou em apoio à política monetária

1. O Regulamento (UE) 2019/876 e o Regulamento Delegado (UE) 2018/1620 introduzem uma série de faculdades e opções que podem ser exercidas em circunstâncias excepcionais ou em apoio à política monetária. Essas faculdades e opções incluem:
 - no que diz respeito ao requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez (*liquidity coverage ratio* – LCR), a dispensa da aplicação do mecanismo de reversão a certas operações, como previsto no artigo 17.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61;
 - no que concerne o requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido (*net stable funding ratio* – NSFR), não ter em conta o impacto de certos contratos de derivados, como previsto no artigo 428.º-D, n.º 6, do CRR, e o tratamento preferencial de ativos associados a determinadas operações temporárias e não convencionais realizadas por bancos centrais, como disposto no artigo 428.º-P, n.º 7, e no artigo 428.º-AQ, n.º 7, do CRR;
 - no tocante ao rácio de alavancagem, a derrogação relativa à exclusão de determinadas posições em risco sobre o banco central do rácio de alavancagem nos termos do artigo 429.º-A, n.º 5, do CRR.
2. O BCE não espera receber pedidos das instituições relativamente a estas faculdades e opções. Ao invés, atuando na qualidade de autoridade competente, o BCE exercerá estas faculdades e opções em circunstâncias excepcionais e de acordo com as

⁹ Regulamento (UE) n.º 1093/2010 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de novembro de 2010, que cria uma Autoridade Europeia de Supervisão (Autoridade Bancária Europeia), altera a Decisão n.º 716/2009/CE e revoga a Decisão 2009/78/CE da Comissão (JO L 331 de 15.12.2010, p. 12).

¹⁰ Regulamento (UE) 2016/445 do Banco Central Europeu, de 14 de março de 2016, relativo à forma de exercício das faculdades e opções previstas no direito da União (BCE/2016/4) (JO L 78 de 24.3.2016, p. 60).

condições estabelecidas pelas disposições legais aplicáveis, em consulta com o banco central pertinente ou sob reserva da aprovação do mesmo, conforme apropriado.

Secção II

Política do BCE para o exercício das faculdades e opções previstas no CRR e na CRD

A presente secção define as orientações específicas que o BCE pretende seguir na avaliação dos pedidos individuais das instituições de crédito supervisionadas que envolvam o exercício de faculdades e opções contempladas neste guia. O objetivo é ajudar as ECS nas suas atividades de supervisão, assim como informar as instituições de crédito e o público em geral sobre as políticas do BCE nesta matéria, no interesse da abertura e da transparência.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. Este capítulo define a escolha de política preferida pelo BCE no que diz respeito aos princípios gerais da supervisão em base consolidada, bem como à derrogação de determinados requisitos prudenciais.
2. A parte I, artigos 6.º a 24.º, do CRR e o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS PRUDENCIAIS EM BASE INDIVIDUAL (artigo 7.º do CRR)

Poderá ser concedida uma derrogação da aplicação dos requisitos prudenciais a filiais de instituições de crédito, assim como a instituições de crédito-mãe, nos casos em que tanto a filial como a instituição de crédito-mãe estejam sujeitas a autorização e supervisão no mesmo Estado-Membro, após uma avaliação caso a caso e desde que estejam preenchidas as condições previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 a 3, do CRR.

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir expostos.

- **Artigo 7.º, n.º 1, do CRR, relativo à dispensa de filiais de instituições de crédito da aplicação de requisitos**

- (1) A fim de avaliar se está preenchida a condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea a), do CRR de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela empresa-mãe da filial, o BCE pretende verificar se:

- (i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - (ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios entre a empresa-mãe e a filial assegura transferências rápidas;
 - (iii) os estatutos da empresa-mãe e das filiais, os acordos de acionistas, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos por parte da empresa-mãe;
 - (iv) não ocorreram anteriormente dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - (v) nenhum terceiro¹¹ tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - (vi) a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo;
 - (vii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução;
 - (viii) o modelo COREP relativo à solvência do grupo (anexo 1 do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014¹²), que visa proporcionar uma perspetiva geral da distribuição dos riscos e dos fundos próprios a nível do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.
- (2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 7.º, n.º 1, alínea b), do CRR de que a empresa-mãe assegura, a contento da autoridade competente, a gestão prudente da filial e se declara, com a autorização da autoridade competente, garante dos compromissos assumidos pela filial, ou que os riscos da filial são pouco significativos, o BCE terá em conta se:
- (i) as instituições de crédito cumprem a legislação nacional de aplicação do disposto no título VII, capítulo 2, da CRD;
 - (ii) o processo de análise e avaliação para fins de supervisão (*supervisory review and evaluation process* – SREP) relativo à empresa-mãe demonstra que as medidas, as estratégias, os processos e os mecanismos implementados asseguram a boa administração das filiais;

¹¹ “Terceiro” é qualquer entidade que não seja a empresa-mãe, uma filial, um membro do respetivo órgão de decisão ou um acionista.

¹² Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 da Comissão, de 16 de abril de 2014, que estabelece normas técnicas de execução no que diz respeito ao relato para fins de supervisão das instituições de acordo com o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 191 de 28.6.2014, p. 1).

- (iii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução;
 - (iv) no que diz respeito ao carácter pouco significativo dos riscos, a contribuição da filial para o montante total das posições em risco não excede 1% do montante total das posições em risco do grupo ou a sua contribuição para o total de fundos próprios não excede 1% do total de fundos próprios do grupo¹³. (Todavia, em casos excepcionais, o BCE poderá aplicar um limiar mais elevado, desde que devidamente justificado. De qualquer modo, a soma das contribuições das filiais que sejam consideradas pouco significativas em termos do montante total das posições em risco não poderá exceder 5% do montante total das posições em risco do grupo e a sua contribuição para o total de fundos próprios não poderá exceder 5% do total de fundos próprios do grupo.)
- (3) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea c), do CRR de que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco da empresa-mãe abrangem a filial, o BCE pretende ter em consideração se:
- (i) a direção de topo da empresa-mãe está suficientemente envolvida na tomada de decisões estratégicas, na determinação da apetência pelo risco e na gestão do risco da filial;
 - (ii) existe total cooperação entre as funções de gestão do risco e de conformidade da filial e da empresa-mãe (ou seja, as funções de controlo da empresa-mãe têm fácil acesso a toda a informação necessária relativa à filial);
 - (iii) os sistemas de informação da filial e da empresa-mãe estão integrados ou, pelo menos, totalmente alinhados;
 - (iv) a filial que beneficia da derrogação cumpre a política de gestão do risco do grupo e o quadro de apetência pelo risco (em particular, o sistema de limites à assunção de riscos);
 - (v) o SREP relativo à empresa-mãe não revela deficiências nos domínios da governação interna e da gestão do risco.
- (4) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 1, alínea d), do CRR de a empresa-mãe deter mais de 50% dos direitos de voto correspondentes à detenção de ações no capital da filial e/ou ter o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial, o BCE verificará se:
- (i) existem acordos acessórios que possam impedir a empresa-mãe de impor quaisquer medidas necessárias para o grupo cumprir os requisitos prudenciais.

¹³ Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014, anexo II, parte II, n.º 37.

(5) Ao avaliar um pedido de derrogação da aplicação de requisitos prudenciais de acordo com o artigo 7.º, n.º 1, do CRR, o BCE levará igualmente em conta as considerações ligadas ao rácio de alavancagem, dado que, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do CRR, a concessão dessa derrogação derrogará também, automaticamente, o requisito de alavancagem ao mesmo nível da estrutura do grupo.

- **Artigo 7.º, n.º 3, do CRR, relativo à dispensa de instituições-mãe da aplicação de requisitos**

(1) A fim de avaliar se está preenchida a condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do CRR de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos à instituição-mãe sita num Estado-Membro, o BCE planeia verificar se:

- (i) a estrutura jurídica e acionista do grupo não impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
- (ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos próprios para a instituição-mãe sita num Estado-Membro assegura transferências rápidas;
- (iii) os estatutos da instituição-mãe e das filiais, os acordos de acionistas, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos à instituição-mãe;
- (iv) não ocorreram anteriormente dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
- (v) nenhum terceiro tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
- (vi) a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo;
- (vii) a derrogação não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o plano de resolução;
- (viii) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa proporcionar uma perspetiva geral da distribuição dos riscos e dos fundos próprios a nível do grupo, não revela discrepâncias a este respeito.

(2) Além destas especificações, na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, alínea a), do CRR de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma

rápida transferência de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos à instituição-mãe sita num Estado-Membro, o BCE verificará se:

- (i) os fundos próprios detidos pelas filiais situadas no Espaço Económico Europeu são suficientes para conceder a derrogação à instituição-mãe (ou seja, a concessão da derrogação não deverá ser justificada pela existência de recursos vindos de países terceiros, exceto se houver um reconhecimento oficial pela UE da equivalência desse país terceiro e não existirem outros impedimentos);
 - (ii) os acionistas minoritários das filiais em base consolidada não possuem, em conjunto, direitos de voto que lhes permitam bloquear um acordo, uma decisão ou uma deliberação da assembleia geral ao abrigo da lei das sociedades nacional aplicável;
 - (iii) eventuais restrições a operações cambiais não impedem a rápida transferência de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos.
- (3) Na avaliação do cumprimento da condição estabelecida no artigo 7.º, n.º 3, alínea b), do CRR de que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada abrangem a instituição-mãe sita num Estado-Membro, o BCE pretende ter em consideração se:
- (i) a direção de topo da entidade responsável pelos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada está suficientemente envolvida na tomada de decisões estratégicas, na determinação da apetência pelo risco e na gestão do risco da instituição-mãe;
 - (ii) existe total cooperação entre as funções de gestão do risco e de conformidade da entidade responsável pelos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada e a instituição-mãe (por exemplo, as funções de controlo desta entidade têm fácil acesso a toda a informação necessária relativa à instituição-mãe);
 - (iii) os sistemas de informação da entidade responsável pelos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada e da instituição-mãe estão integrados ou, pelo menos, totalmente alinhados;
 - (iv) a instituição-mãe que beneficiaria da derrogação cumpre a política de gestão do risco do grupo e o quadro de apetência pelo risco (em particular, o sistema de limites à assunção de riscos);
 - (v) o SREP relativo à entidade responsável pelos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada não revela deficiências nos domínios da governação interna e da gestão do risco.

(4) Ao avaliar um pedido de derrogação da aplicação de requisitos prudenciais de acordo com o artigo 7.º, n.º 3, do CRR, o BCE levará igualmente em conta as considerações ligadas ao rácio de alavancagem, dado que, nos termos do artigo 6.º, n.º 5, do CRR, a concessão dessa derrogação derrogará também, automaticamente, o requisito de alavancagem ao mesmo nível da estrutura do grupo.

- **Documentação relacionada com as dispensas previstas no artigo 7.º, n.ºs 1 e 3, do CRR**

- **Documentação relacionada com as dispensas previstas no artigo 7.º, n.º 1**

Para efeitos da avaliação ou das avaliações a realizar para a concessão das dispensas previstas no artigo 7.º, n.º 1, do CRR, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considerará como prova de que estão preenchidas as condições estabelecidas na legislação:

- (i) uma carta assinada pelo administrador executivo (*chief executive officer* – CEO) da empresa-mãe, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que o grupo supervisionado significativo cumpre todas as condições necessárias à concessão da derrogação ou derrogações previstas no artigo 7.º do CRR;
- (ii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou pelo departamento jurídico interno e aprovado pelo órgão de administração da empresa-mãe, no qual se demonstre não haver obstáculos à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos por parte da empresa-mãe que resultem dos atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;
- (iii) uma avaliação interna a confirmar que a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso este exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo, elaborados pela instituição em conformidade com a Diretiva 2014/59/UE, a diretiva em matéria de recuperação e resolução bancárias (*Bank Recovery and Resolution Directive* – BRRD)¹⁴;
- (iv) a demonstração de que a empresa-mãe garantiu o cumprimento de todas as obrigações da filial, através, por exemplo, de uma cópia de uma garantia assinada ou de uma certidão de um registo público que certifique a existência de tal garantia ou uma declaração para o efeito, que esteja refletida nos estatutos da empresa-mãe ou que tenha sido aprovada em assembleia geral e reportada em anexo às demonstrações financeiras em base consolidada, podendo as instituições de crédito fornecer, em

¹⁴ Diretiva 2014/59/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de maio de 2014, que estabelece um enquadramento para a recuperação e a resolução de instituições de crédito e empresas de investimento e que altera a Diretiva 82/891/CEE do Conselho, e as Diretivas 2001/24/CE, 2002/47/CE, 2004/25/CE, 2005/56/CE, 2007/36/CE, 2011/35/UE, 2012/30/UE e 2013/36/UE, e os Regulamentos (UE) n.º 1093/2010 e (UE) n.º 648/2012, do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 73 de 12.06.2014, p. 190).

alternativa a uma garantia, prova de que os riscos da filial são pouco significativos;

- (v) a lista das entidades para as quais a derrogação é solicitada;
- (vi) uma descrição do funcionamento dos mecanismos de financiamento que serão utilizados pela instituição na eventualidade de dificuldades financeiras, incluindo informação sobre a forma como esses mecanismos asseguram a existência de fundos que: i) estejam disponíveis a qualquer momento e ii) possam ser transferidos livremente;
- (vii) uma declaração, assinada pelo administrador executivo da empresa-mãe e aprovada pelo órgão de administração da empresa-mãe e pelo(s) órgão(s) de administração da(s) restante(s) instituição(instituições) que requer(em) a derrogação, certificando que não há impedimentos de ordem prática à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos por parte da empresa-mãe;
- (viii) documentação, aprovada pelos órgãos de administração da empresa-mãe e da(s) outra(s) instituição(instituições) que requer(em) a derrogação, atestando que os procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco da empresa-mãe abrangem todas as instituições incluídas no pedido;
- (ix) uma breve descrição dos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco da instituição-mãe ou, tratando-se de um grupo horizontal de instituições, da instituição em base consolidada, bem como informação sobre a eventual base contratual, se aplicável, através da qual a gestão do risco do conjunto do grupo pode ser controlada pela entidade diretora;
- (x) a estrutura de direitos de voto correspondentes aos títulos de participação no capital da filial;
- (xi) qualquer acordo que atribua à empresa-mãe o direito de nomear ou destituir a maioria dos membros do órgão de administração da filial.

- **Documentação relacionada com as dispensas previstas no artigo 7.º, n.º 3**

As instituições que solicitem uma derrogação ao abrigo do artigo 7.º, n.º 3, do CRR têm de apresentar ao BCE os seguintes documentos:

- (i) uma carta assinada pelo administrador executivo da empresa-mãe, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que o grupo supervisionado significativo cumpre todas as condições necessárias à concessão da derrogação ou derrogações previstas no artigo 7.º do CRR;
- (ii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou pelo departamento jurídico interno e aprovado pelo órgão de administração da empresa-mãe, no qual se demonstre não haver obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos à empresa-mãe que resultem de atos legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;

- (iii) uma avaliação interna, elaborada pela instituição em conformidade com a BRRD, a confirmar que a concessão de uma derrogação foi devidamente tomada em consideração no plano de recuperação e, caso este exista, no acordo de apoio financeiro intragrupo;
- (iv) uma descrição do funcionamento dos mecanismos de financiamento que serão utilizados pela empresa-mãe na eventualidade de dificuldades financeiras, incluindo informação sobre a forma como esses mecanismos asseguram a existência de fundos que: i) estejam disponíveis a qualquer momento e ii) possam ser transferidos livremente;
- (v) uma declaração, assinada pelos administradores executivos das filiais em causa e aprovada pelos órgãos de administração das mesmas a certificar que não há impedimentos de ordem prática à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos à empresa-mãe;
- (vi) documentação, aprovada pelo órgão de administração da entidade responsável pelos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada, atestando que os referidos procedimentos abrangem a empresa-mãe;
- (vii) uma breve descrição dos procedimentos de avaliação, cálculo e controlo do risco relevantes para a supervisão em base consolidada.

No caso de filiais estabelecidas em países não pertencentes ao Espaço Económico Europeu, as instituições devem apresentar, para além da documentação indicada, uma confirmação escrita, emitida pela autoridade do país terceiro responsável pela supervisão prudencial dessas filiais, de que não existem impedimentos de facto à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos pela filial relevante à instituição-mãe que solicita a derrogação.

4. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 8.º do CRR)

O artigo 8.º do CRR estabelece que a autoridade competente pode dispensar, no todo ou em parte, da aplicação da parte VI uma instituição e todas ou algumas das suas filiais na UE e proceder à respetiva supervisão como um subgrupo de liquidez único, desde que satisfaçam cumulativamente determinadas condições. Os requisitos de cuja aplicação as instituições podem ser dispensadas nos termos do artigo 8.º do CRR são os seguintes:

- (i) requisito de cobertura de liquidez previsto no artigo 412.º, n.º 1, do CRR e especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61;
- (ii) requisito de financiamento estável previsto no artigo 413.º, n.º 1, do CRR e especificado na parte VI, título IV, do CRR;
- (iii) requisito de aplicação do artigo 86.º da CRD;
- (iv) requisitos de reporte de liquidez associados nos termos do artigo 430.º, n.º 1, alínea d), do CRR, incluindo os requisitos de reporte relacionados

com as medidas adicionais de monitorização da liquidez referidas no artigo 415.º, n.º 3, do CRR.

Ao solicitar uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR, as instituições de crédito devem considerar os seguintes aspetos.

- (i) O BCE pretende excluir os requisitos de reporte de liquidez de tais derrogações (ou seja, os requisitos de reporte permanecerão em vigor), com a possível exceção de casos em que todas as instituições de crédito que constituem um subgrupo de liquidez estejam localizadas no mesmo Estado-Membro.
- (ii) As instituições de crédito que já beneficiam de uma derrogação da aplicação do requisito de financiamento estável previsto no artigo 413.º, n.º 1, do CRR – por exemplo, porque a correspondente decisão de derrogação permite a dispensa da aplicação de toda a parte VI do CRR – estão, em princípio, dispensadas da aplicação do rácio de financiamento estável líquido, conforme especificado na parte VI, título IV, do CRR. O BCE pode rever em qualquer momento decisões de derrogação existentes para determinar se as instituições de crédito continuam a cumprir as condições relevantes para a concessão da derrogação.
- (iii) Ao ponderar se deve dispensar uma instituição da aplicação do artigo 86.º da CRD, o BCE terá em conta se a instituição preenche todas as condições estabelecidas no artigo 8.º do CRR e especificadas a seguir, e se o pedido de derrogação é apresentado em conjugação com uma derrogação da aplicação tanto do rácio de cobertura de liquidez como do rácio de financiamento estável líquido.

- **Condições gerais – todos os pedidos de derrogação**

Para cada pedido ao abrigo do artigo 8.º do CRR, espera-se que a instituição de crédito forneça:

- (1) os pormenores sobre as entidades que serão incluídas no subgrupo, o nome da entidade à qual será atribuída a função de gestão de liquidez do subgrupo e uma explicação dos fundamentos para o pedido de derrogação;
- (2) no tocante ao requisito estabelecido no artigo 8.º, n.º 1, alínea a), do CRR de que a instituição-mãe em base consolidada ou uma filial em base subconsolidada cumpra as obrigações previstas na parte VI do CRR, a instituição de crédito deve apresentar:
 - (i) um cálculo do(s) requisito(s) de liquidez objeto da derrogação solicitada (ou seja, o rácio de cobertura de liquidez e/ou o rácio de financiamento estável líquido) ao nível do subgrupo de liquidez, que demonstre que o subgrupo cumpre o(s) requisito(s) relevante(s) aplicável/aplicáveis na jurisdição em que está estabelecido;

- (ii) relatórios de monitorização interna que confirmem uma posição sólida em termos de liquidez e/ou de financiamento – uma posição de liquidez e/ou de financiamento é considerada sólida quando a instituição de crédito em base consolidada apresenta, nos últimos dois anos, um nível adequado de gestão e controlo da liquidez e/ou do financiamento e espera-se que uma instituição de crédito sinalize eventuais obstáculos à livre transferência de fundos que possam surgir, tanto em condições de mercado normais como de tensão, em virtude das disposições nacionais em matéria de liquidez;
 - (iii) o rácio de cobertura de liquidez e/ou o rácio de financiamento estável líquido de cada entidade do subgrupo e os planos existentes para alcançar ou manter o cumprimento do(s) requisito(s) pertinente(s), caso a derrogação não seja concedida;
- (3) no que respeita à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea b), do CRR de que a instituição-mãe em base consolidada ou a filial em base subconsolidada acompanhe e supervise permanentemente as posições de liquidez de todas as instituições do grupo ou subgrupo que sejam objeto da dispensa e assegure a todas essas instituições um nível suficiente de liquidez e/ou financiamento, a instituição de crédito deverá disponibilizar:
- (i) o organograma da função de gestão da liquidez do subgrupo, que revele o grau de centralização ao nível do subgrupo;
 - (ii) uma descrição dos processos, procedimentos e instrumentos de monitorização interna permanente das posições de liquidez das entidades, indicando em que medida são definidos ao nível do subgrupo;
 - (iii) uma descrição do plano de contingência de liquidez para o subgrupo de liquidez;
- (4) relativamente à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do CRR de que as instituições tenham celebrado contratos que, a contento das autoridades competentes, preveem a livre circulação de fundos entre si, de modo a poderem satisfazer as suas obrigações individuais e coletivas no respetivo vencimento, a instituição de crédito deverá apresentar:
- (i) os contratos celebrados entre entidades que fazem parte do subgrupo de liquidez, que não prevejam qualquer montante ou prazo ou que prevejam um prazo nos termos especificados a seguir, em “Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez” e “Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido”, conforme aplicável;
 - (ii) provas de que a livre circulação de fundos e a capacidade de cumprir as obrigações individuais e conjuntas no momento do vencimento não estão sujeitas a quaisquer condições suscetíveis de impedir ou limitar o seu exercício, devendo essas provas ser confirmadas por um parecer jurídico emitido para o efeito por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno e aprovado pelo órgão de administração;

- (iii) provas de que, a menos que a derrogação seja revogada pelo BCE¹⁵, os contratos não podem ser objeto de rescisão ou de cancelamento unilateral por qualquer das partes, ou de que estão sujeitos a um prazo de pré-aviso de rescisão nos termos especificados a seguir, em “Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez” e “Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido”, conforme aplicável;
- (5) quanto à condição estabelecida no artigo 8.º, n.º 1, alínea d), do CRR de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, ao cumprimento dos contratos a que se refere o artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do CRR, a instituição de crédito deverá fornecer:
- (i) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno e aprovado pelo órgão de administração, que ateste a ausência de impedimentos jurídicos, por exemplo, no que respeita à legislação nacional em matéria de insolvência;
 - (ii) uma avaliação interna, elaborada em conformidade com a BRRD, que conclua pela inexistência de impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, ao cumprimento do contrato acima referido e que confirme que as consequências da concessão de uma derrogação foram devidamente tidas em conta na autoavaliação da resolubilidade apresentada pela instituição de crédito à autoridade de resolução em relação ao plano de recuperação e, caso exista, ao acordo de apoio financeiro;
 - (iii) uma avaliação interna que conclua pela inexistência de efeitos negativos desproporcionados da derrogação sobre o plano de resolução.

Em relação a esta disposição, o BCE solicitará adicionalmente a confirmação pela autoridade nacional competente relevante de que as disposições nacionais em matéria de liquidez e/ou de financiamento, sempre que aplicável, não contêm impedimentos de direito ou de facto significativos ao cumprimento do contrato.

- **Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez**

No caso de uma derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez, no tocante às especificações dos contratos referidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do CRR, espera-se que:

- (1) os contratos não contemplem qualquer prazo ou contemplem um prazo que excede a validade da decisão de derrogação em, pelo menos, seis meses;
- (2) exista prova de que, a menos que a derrogação seja revogada pelo BCE, os contratos não possam ser objeto de rescisão ou cancelamento unilateral por qualquer das partes, ou de que os contratos estão sujeitos a um prazo de

¹⁵ O contrato deve incluir uma cláusula que preveja que, se a autoridade competente revogar a derrogação, o contrato pode ser unilateralmente rescindido com efeitos imediatos.

pré-aviso de rescisão de seis meses, com obrigatoriedade de notificação prévia ao BCE.

- **Outras especificações – derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido**

No caso de uma derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido, no que respeita às especificações dos contratos referidos no artigo 8.º, n.º 1, alínea c), do CRR, espera-se que:

- (1) os contratos não contemplem qualquer prazo ou contemplem um prazo que exceda a validade da decisão de derrogação em, pelo menos, 18 meses;
- (2) exista prova de que, a menos que a derrogação seja revogada pelo BCE, os contratos não podem ser objeto de rescisão ou cancelamento unilateral por qualquer das partes, ou de que os contratos estão sujeitos a um prazo de pré-aviso de rescisão de 18 meses, com obrigatoriedade de notificação prévia ao BCE.

- **Derrogações da aplicação a nível transfronteiras dos requisitos relativos ao rácio de cobertura de liquidez e ao rácio de financiamento estável líquido**

No caso de um pedido de derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez ao abrigo do artigo 8.º do CRR no que toca a instituições de crédito estabelecidas em vários Estados-Membros, o BCE avaliará se, para além das especificações de concessão das derrogações a nível nacional mencionadas, foram cumpridas as especificações a seguir indicadas.

- (1) A fim de avaliar, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea a), do CRR, a conformidade da organização e do tratamento do risco de liquidez com as condições estabelecidas no artigo 86.º da CRD em todo o subgrupo de liquidez único, o BCE verificará se a avaliação da liquidez no âmbito do SREP não revela infrações aquando da apresentação do pedido e nos três meses anteriores e se a gestão da liquidez da instituição de crédito avaliada no SREP é considerada de elevada qualidade.
- (2) No caso de um pedido de derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez, no que respeita ao artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do CRR e à distribuição de montantes, bem como à localização e propriedade dos necessários ativos líquidos a deter no subgrupo de liquidez único, será tido em conta se as subentidades significativas¹⁶ ou os grupos de subentidades significativos num Estado-Membro mantêm nesse Estado-Membro um montante adequado de ativos líquidos de elevada qualidade. Um montante de 75% do

¹⁶ Este requisito aplica-se às filiais que alcancem, em base individual, pelo menos um dos limiares especificados nos artigos 50.º, 56.º, 61.º ou 65.º do Regulamento-Quadro do MUS. Se mais do que uma filial estiverem estabelecidas num mesmo Estado-Membro, mas nenhuma atingir esses limiares numéricos em base individual, esta condição deverá também ser aplicável se todas as entidades estabelecidas nesse Estado-Membro atingirem, com base na posição consolidada da empresa-mãe nesse Estado-Membro ou na posição agregada de todas as filiais da mesma empresa-mãe na UE estabelecidas no Estado-Membro em causa, pelo menos um dos limiares numéricos especificados nos artigos 50.º, 56.º e 61.º do Regulamento-Quadro do MUS.

nível de ativos líquidos de elevada qualidade que seria exigido para cumprir o requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez em base individual ou subconsolidada, em conformidade com o Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e o CRR, seria, em princípio, considerado adequado para o efeito¹⁷.

- (3) No caso de um pedido de derrogação da aplicação do requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido, no que concerne o artigo 8.º, n.º 3, alínea b), do CRR e a distribuição de montantes, assim como a localização do financiamento estável disponível no subgrupo de liquidez único, será tido em conta se as subentidades significativas¹⁸ ou os grupos de subentidades significativos num Estado-Membro mantêm nesse Estado-Membro um montante adequado de financiamento estável disponível. Um montante de 75% do nível de financiamento estável disponível que seria exigido para cumprir o requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido em base individual ou subconsolidada, de acordo com o artigo 413.º, n.º 1, do CRR e conforme especificado na parte VI, título IV, do CRR, seria, em princípio, considerado adequado para o efeito¹⁹.
- (4) No que respeita à avaliação, nos termos do artigo 8.º, n.º 3, alínea d), do CRR, da necessidade de parâmetros mais rigorosos do que os estabelecidos na parte VI do CRR, no caso de uma derrogação concedida a uma instituição de crédito localizada num Estado-Membro participante e num Estado-Membro não participante, e na ausência de disposições nacionais que estabeleçam parâmetros mais rigorosos, o requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez, e correspondentemente o requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido, é o nível mais elevado aplicável nos países onde estão localizadas as filiais e a entidade de topo em base consolidada, se tal for permitido pela legislação nacional.
- (5) Para avaliar se existe plena compreensão das implicações de tal isenção, como referido no artigo 8.º, n.º 3, alínea f), do CRR, o BCE terá em conta:
 - (i) os planos alternativos existentes para satisfazer os requisitos legais, no caso de as derrogações não serem concedidas ou de as derrogações serem revogadas;

¹⁷ O cálculo do montante de ativos líquidos de elevada qualidade em base individual ou subconsolidada não terá em conta qualquer tratamento preferencial, em especial o previsto no artigo 425.º, n.ºs 4 e 5, do CRR e no artigo 34.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 em relação ao rácio de cobertura de liquidez.

¹⁸ Este requisito aplica-se às filiais que alcancem, em base individual, pelo menos um dos limiares especificados nos artigos 50.º, 56.º, 61.º ou 65.º do Regulamento-Quadro do MUS. Se mais do que uma filial estiverem estabelecidas num mesmo Estado-Membro, mas nenhuma atingir esses limiares numéricos em base individual, esta condição deverá também ser aplicável se todas as entidades estabelecidas nesse Estado-Membro atingirem, com base na posição consolidada da empresa-mãe nesse Estado-Membro ou na posição agregada de todas as filiais da mesma empresa-mãe da UE estabelecidas no Estado-Membro em causa, pelo menos um dos limiares numéricos especificados nos artigos 50.º, 56.º e 61.º do Regulamento-Quadro do MUS.

¹⁹ O cálculo do montante de financiamento estável disponível em base individual ou subconsolidada não terá em conta qualquer tratamento preferencial, nomeadamente o previsto no artigo 428.º-H do CRR.

- (ii) a avaliação completa das implicações, a realizar pelo órgão de administração e, se necessário, pelas autoridades competentes e a apresentar ao BCE.

- **Documentação relativa à aplicação do artigo 8.º do CRR**

Na avaliação a realizar para efeitos da aplicação do artigo 8.º do CRR, a instituição de crédito deverá apresentar a documentação seguinte, que o BCE considera ser prova de que foram cumpridos os critérios estabelecidos na legislação:

- (i) uma carta assinada pelo administrador executivo da instituição de crédito, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que a instituição de crédito cumpre todos os critérios para a concessão da derrogação, tal como estabelecido no artigo 8.º do CRR;
- (ii) uma descrição da composição do(s) subgrupo(s) de liquidez a constituir, juntamente com uma lista de todas as entidades abrangidas pela derrogação;
- (iii) uma descrição precisa dos requisitos relativamente aos quais a instituição de crédito solicita a derrogação.

5. **MÉTODO DE CONSOLIDAÇÃO INDIVIDUAL (artigo 9.º do CRR)**

O BCE tenciona aplicar o método de consolidação individual previsto no artigo 9.º, n.º 1, do CRR às filiais de instituições de crédito situadas no mesmo Estado-Membro cujas posições em risco ou passivos significativos sejam incorridos face à mesma instituição-mãe. O BCE avaliará, caso a caso, entre outros aspetos, se os fundos próprios em base subconsolidada são suficientes para assegurar a conformidade da instituição, considerando a sua situação individual específica. Para efeitos desta avaliação, serão também tomados em consideração os critérios para a concessão da derrogação estabelecidos no artigo 7.º do CRR, atrás indicados, sempre que oportuno e tal como previsto no artigo 9.º, n.º 1, do CRR.

6. **DISPENSA APLICÁVEL A INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE A UM ORGANISMO CENTRAL (artigo 10.º do CRR)**

O BCE concederá uma dispensa tanto a instituições associadas a um organismo central, como ao próprio organismo central, desde que estejam reunidas as condições estabelecidas no artigo 10.º do CRR.

Para avaliar se deve conceder uma dispensa às instituições associadas, ao abrigo do artigo 10.º, n.º 1, do CRR, o BCE terá em conta se são preenchidos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições determinadas no quadro legislativo.

- (1) A fim de avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea a), do CRR de que os compromissos do organismo central e das instituições a ele associadas constituem responsabilidades solidárias ou os compromissos das instituições a ele associadas são totalmente garantidos pelo organismo central, ter-se-á em conta se:

- (i) podem ser rapidamente transferidos fundos e reembolsados passivos de um membro da rede para outro e o método de transferência ou reembolso é suficientemente simples;
 - (ii) existem indicações baseadas em dados históricos relativas ao fluxo de fundos entre membros da rede que demonstram a capacidade de realizar com rapidez transferências de fundos ou reembolsos de passivos;
 - (iii) os estatutos dos membros da rede ou os acordos de acionistas, ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento, não contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos;
 - (iv) a capacidade conjunta de absorção de riscos do organismo central e das instituições a ele associadas é suficiente para cobrir perdas esperadas e inesperadas dos membros.
- (2) Para avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea b), do CRR de que a solvabilidade e a liquidez do organismo central e de todas as instituições a ele associadas são monitorizadas no seu conjunto com base nas contas consolidadas dessas instituições, o BCE verificará se:
- (i) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa fornecer uma perspetiva geral da distribuição dos riscos e dos fundos próprios a nível do grupo, não revela discrepâncias a este respeito;
 - (ii) o organismo central e as instituições a ele associadas cumprem os requisitos estabelecidos no CRR, nomeadamente em termos de reporte, em base consolidada.
- (3) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 10.º, n.º 1, alínea c), do CRR de que a direção do organismo central está habilitada a dar instruções à direção das instituições a ele associadas, o BCE terá em conta se:
- (i) estas instruções asseguram que as instituições associadas cumprem os requisitos da legislação e dos estatutos destinados a salvaguardar a solidez do grupo;
 - (ii) as instruções que o organismo central pode emitir abrangem, no mínimo, os objetivos enumerados nas orientações emitidas pelo Comité das Autoridades Europeias de Supervisão Bancária (*Committee of European Banking Supervisors – CEBS*) em 18 de novembro de 2010²⁰.

No sentido de o BCE poder avaliar a concessão de uma dispensa ao organismo central nos termos do artigo 10.º, n.º 2, do CRR, espera-se que a instituição de crédito apresente os documentos supramencionados para demonstrar que estão reunidas as condições definidas no artigo 10.º, n.º 1, do CRR.

²⁰ [CEBS's guidelines regarding revised Article 3 of Directive 2006/48/EC](#), CEBS, novembro de 2010.

Além destes e para permitir a avaliação da segunda condição referida no artigo 10.º, n.º 2, do CRR, espera-se que a instituição apresente prova de que os passivos ou compromissos do organismo central são integralmente garantidos pelas instituições associadas. Essa prova poderá ser, por exemplo, a cópia de uma garantia assinada ou a referência a um registo público que certifique a existência de tal garantia, ou uma declaração equivalente que esteja refletida nos estatutos da filial ou seja aprovada pela assembleia geral e mencionada no anexo às demonstrações financeiras.

7. SUPERVISÃO EM BASE SUBCONSOLIDADA (artigo 11.º, n.º 6, do CRR)

O BCE considera que é recomendável exigir às instituições o cumprimento das obrigações previstas na parte II a VIII do CRR e no título VII da Diretiva 2013/36/UE em base subconsolidada, em conformidade com o artigo 11.º, n.º 6, do CRR, nos casos em que:

- (i) tal se justifique para fins de supervisão, devido às especificidades dos riscos ou da estrutura de capital de uma instituição de crédito;
- (ii) os Estados-Membros adotem legislação nacional que exija a separação estrutural de atividades dentro de um grupo bancário.

A avaliação será efetuada caso a caso.

8. CONSOLIDAÇÃO (artigo 18.º, n.º 7, do CRR)

O BCE tenciona permitir que as instituições apliquem um método diferente do método da equivalência apenas se a instituição assim o solicitar e desde que a mesma demonstre preencher das condições estabelecidas no artigo 18.º, n.º 7, do CRR.

Para preencher as condições supramencionadas, a instituição deve apresentar um pedido com a seguinte informação: i) uma fundamentação exaustiva para a utilização de um método diferente; ii) uma avaliação qualitativa e quantitativa da alegada reflexão inadequada dos riscos ou ónus excessivo, caso seja aplicado o método da equivalência; e iii) prova de que a abordagem alternativa constitui um tratamento tão prudente quanto o resultante da aplicação do método da equivalência.

O BCE espera incluir na decisão que concede a autorização uma cláusula de reexame para verificar se, em caso de alteração do tratamento prudencial das participações nas empresas referidas no primeiro parágrafo do artigo 18.º, n.º 7, a aplicação de um método diferente do método da equivalência continua a ser igualmente prudente.

9. EXCLUSÃO DA CONSOLIDAÇÃO (artigo 19.º, n.º 2, do CRR)

Para efeitos da aplicação do artigo 19.º, n.º 2, alínea b), do CRR, o BCE considera que a autorização de exclusão do âmbito da consolidação prudencial só deve ser concedida em circunstâncias excecionais e de acordo com as condições estabelecidas no CRR. Nesta medida, as instituições, as instituições financeiras ou as empresas de serviços auxiliares, que constituam uma filial ou uma empresa na qual seja detida uma participação, só podem ser consideradas pouco significativas relativamente aos objetivos do acompanhamento das instituições se puderem

fornecer provas sólidas de serem pouco significativas com base numa avaliação exaustiva de todos os riscos relevantes decorrentes dessas entidades, e o BCE decidir, caso a caso, que a sua exclusão do perímetro de consolidação prudencial não afeta, nem se espera que afete, o acompanhamento das instituições em base consolidada. No caso excecional de permitir a exclusão do perímetro de consolidação de uma filial ou de uma entidade na qual seja detida uma participação, o BCE espera que a participação nessa filial ou entidade seja tratada como um investimento significativo numa entidade do setor financeiro, contanto que a definição estabelecida no artigo 43.º do CRR seja cumprida e a sua avaliação seja efetuada de acordo com o método da equivalência ou, nos casos em que a aplicação do método da equivalência constitua um ónus excessivo, de acordo com o método de avaliação aplicável ao abrigo do quadro contabilístico pertinente.

10. AVALIAÇÃO DE ATIVOS E DE ELEMENTOS EXTRAPATRIMONIAIS – UTILIZAÇÃO DAS NORMAS INTERNACIONAIS DE RELATO FINANCEIRO PARA EFEITOS PRUDENCIAIS (artigo 24.º, n.º 2, do CRR)

O BCE decidiu não exercer, de uma forma geral, a opção, prevista no artigo 24.º, n.º 2, do CRR, que permite às autoridades competentes exigir às instituições de crédito que procedam à avaliação, para efeitos prudenciais, dos ativos e dos elementos extrapatrimoniais e à determinação dos fundos próprios em conformidade com as normas internacionais de contabilidade, também nos casos em que o regime contabilístico nacional exija a utilização dos Princípios Contabilísticos Geralmente Aceites (PCGA) nacionais (ver igualmente o artigo 24.º, n.º 1, do CRR). As instituições de crédito podem, por conseguinte, continuar a prestar informação à autoridade de supervisão de acordo com as normas contabilísticas nacionais.

Todavia, o BCE avaliará os pedidos de utilização das normas internacionais de contabilidade para fins de reporte prudencial (também nos casos de aplicabilidade dos PCGA nacionais, ao abrigo do regime contabilístico nacional), por força do artigo 24.º, n.º 2, do CRR.

Para tal, o BCE esperaria o seguinte:

- (1) apresentação do pedido pelos representantes legais de todas as entidades jurídicas de um mesmo grupo bancário, que efetivamente aplicarão as normas internacionais de contabilidade para fins de reporte prudencial em resultado da concessão da autorização;
- (2) para fins prudenciais, a aplicação do mesmo regime contabilístico a todas as entidades reportantes pertencentes a um grupo bancário, com vista a garantir a coerência entre filiais estabelecidas no mesmo Estado-Membro ou também em Estados-Membros diferentes, sendo um “grupo bancário”, para efeitos deste exercício, um grupo composto por todas as entidades supervisionadas significativas incluídas no grupo definido na decisão relativa ao caráter significativo aplicável às entidades requerentes;
- (3) a apresentação de uma declaração do auditor externo a certificar que os dados reportados pela instituição seguindo as Normas Internacionais de Relato

Financeiro (*International Financial Reporting Standards – IFRS*) em resultado do deferimento do pedido estão em conformidade com as IFRS aplicáveis aprovadas pela Comissão Europeia, devendo essa declaração ser apresentada ao BCE juntamente com os dados de reporte, certificados pelo auditor, pelo menos, uma vez por ano.

A utilização das IFRS para efeitos de reporte prudencial será aplicável numa base permanente a todos os requisitos de reporte prudencial pertinentes após a instituição de crédito ter sido notificada da decisão do BCE a conceder a autorização.

O BCE poderá considerar a concessão de um período de transição, conforme apropriado e numa base caso a caso, para a aplicação plena das condições referidas.

Capítulo 2

Fundos próprios

1. Este capítulo apresenta a política do BCE no que respeita à definição e ao cálculo dos fundos próprios.
2. A parte II do CRR e o Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014²¹ estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. CLASSIFICAÇÃO DE EMISSÕES SUBSEQUENTES COMO INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 1 (artigo 26.º, n.º 3, do CRR)

O BCE considera que as disposições que regem as emissões anteriores e subsequentes são “substancialmente idênticas”, se não tiverem sido introduzidas alterações às disposições subjacentes às emissões anteriores²² que afetem o conteúdo das cláusulas relevantes para a avaliação da elegibilidade como fundos próprios principais de nível 1 (*Common Equity Tier 1 – CET1*) e a concessão da autorização.

Espera-se que as instituições de crédito que pretendam recorrer ao procedimento de notificação apresentem ao BCE os seguintes documentos, no mínimo, 20 dias antes da data considerada para a classificação do instrumento como CET1:

- (1) uma declaração a atestar que: i) não foram efetuadas alterações de substância às disposições que regem a emissão relevante para a avaliação do cumprimento do disposto nos artigos 28.º ou 29.º do CRR e no Regulamento Delegado (UE)

²¹ Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 da Comissão, de 7 de janeiro de 2014, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que respeita a normas técnicas de regulamentação dos requisitos de fundos próprios das instituições (JO L 74 de 14.3.2014, p. 8).

²² No que respeita a instrumentos de fundos próprios sujeitos a acordos de transferência de lucros e perdas, as alterações a tais acordos também têm de ser devidamente consideradas. O BCE estima que será improvável considerar os instrumentos de fundos próprios emitidos contra contribuições em espécie como uma emissão subsequente com disposições substancialmente idênticas às disposições que regem as emissões anteriores para as quais a instituição já recebeu autorização. Tal advém do facto de as contribuições em espécie, contrariamente às contribuições em numerário, diferirem de emissão para emissão e, por conseguinte, ser muito improvável poder apoiar uma decisão na avaliação efetuada para a emissão anterior que recebeu autorização prévia.

n.º 241/2014; ii) o instrumento não é financiado direta ou indiretamente pela instituição; e iii) não existem outros acordos que alterem a substância económica do instrumento, nos termos do artigo 79.º-A do CRR;

- (2) comprovativo de que o instrumento está integralmente realizado;
- (3) uma descrição das alterações introduzidas às disposições que regem a emissão anterior e uma autoavaliação dos motivos pelos quais essas alterações não são relevantes para a avaliação do cumprimento do disposto nos artigos 28.º ou 29.º do CRR e no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014;
- (4) uma versão com registo de alterações das disposições que regem a emissão, indicando, com marcas de revisão, de que forma as disposições que regem a emissão atual diferem das subjacentes à emissão anterior²³.

Considera-se que o BCE foi notificado quando este comunica à instituição de crédito que recebeu a notificação completa. Se o BCE não levantar objeções à condição de que as disposições que regem a emissão subsequente são substancialmente idênticas às subjacentes a emissão anterior no prazo de 20 dias a contar da receção da notificação, a instituição pode classificar o instrumento como instrumento de CET1. Se forem levantadas objeções, aplica-se o processo normal de autorização prévia previsto no artigo 26.º, n.º 3, primeiro parágrafo, do CRR.

4. DEFINIÇÃO DE SOCIEDADE MÚTUA (artigo 27.º, n.º 1, alínea a), do CRR)

O BCE considera que uma instituição é uma “sociedade mútua”, na aceção do artigo 27.º, n.º 1, alínea a), subalínea i), do CRR, se for definida como tal na legislação nacional e com base nos critérios específicos enunciados no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014.

5. DEDUÇÃO DAS DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE EMPRESAS DE SEGUROS (artigo 49.º, n.º 1, do CRR)

No que respeita à não dedução de detenções de instrumentos de fundos próprios, prevista no artigo 49.º, n.º 1, do CRR, é aplicável o seguinte tratamento às instituições de crédito significativas:

- (i) se a autorização para a não dedução tiver sido concedida pela autoridade nacional competente antes de 4 de novembro de 2014, as instituições de crédito podem continuar a não deduzir as posições em instrumentos de fundos próprios relevantes com base nessa autorização, desde que sejam observados os requisitos de divulgação apropriados;
- (ii) se a instituição de crédito planear apresentar um pedido ao BCE para a concessão dessa autorização, o BCE concederá a autorização na condição de serem satisfeitos os critérios previstos no CRR e os requisitos de divulgação apropriados.

²³ Se o instrumento ainda não tiver sido emitido, a declaração de que o instrumento não é financiado direta ou indiretamente pela instituição e o comprovativo de que o instrumento está integralmente realizado têm de ser apresentados no prazo de cinco dias úteis a contar da data de emissão.

6. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES DE INSTRUMENTOS EMITIDOS POR ENTIDADES DO SETOR FINANCEIRO (artigo 49.º, n.º 2, do CRR)

O BCE considera que a dedução de detenções de instrumentos de fundos próprios emitidos por entidades do setor financeiro incluídas no âmbito da supervisão consolidada em conformidade com o artigo 49.º, n.º 2, do CRR é necessária em casos específicos e, em particular, nos casos de separação estrutural e de planeamento da resolução. De acordo com o artigo 49.º, n.º 2, último parágrafo, esta disposição não se aplica ao cálculo dos fundos próprios para efeitos dos requisitos estabelecidos nos artigos 92.º-A e 92.º-B, sendo estes calculados, ao invés, em consonância com as disposições relativas a deduções enunciadas no artigo 72.º-E, n.º 4.

7. CÁLCULO DO NÍVEL DE DESENCADEAMENTO NO CASO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 EMITIDOS POR EMPRESAS FILIAIS ESTABELECIDAS NUM PAÍS TERCEIRO (artigo 54.º, n.º 1, alínea e), do CRR)

O BCE pretende considerar a legislação nacional do país terceiro ou as disposições contratuais que regem os instrumentos como equivalentes aos requisitos estabelecidos no artigo 54.º do CRR se:

- (i) a instituição fornecer ao BCE um parecer jurídico, assinado por uma sociedade de advogados independente e reconhecida, a certificar que a legislação nacional desse país terceiro e as disposições contratuais são, no mínimo, equivalentes aos requisitos do artigo 54.º do CRR;
- (ii) a consulta à EBA confirmar a avaliação da equivalência.

8. REDUÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS: REQUISITO RELATIVO À MARGEM DE CAPITAL EM EXCESSO (artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do CRR)

O BCE pretende determinar a margem de excesso exigida pelo artigo 78.º, n.º 1, alínea b), do CRR para efeitos de redução dos fundos próprios, desde que estejam reunidas as condições previstas no artigo 78.º, n.º 1, do CRR e após avaliação de todos os fatores seguintes:

- (i) se a instituição de crédito que toma qualquer das medidas referidas no artigo 77.º, n.º 1, do CRR continuaria a exceder, num horizonte de três anos, os requisitos globais de fundos próprios²⁴ definidos na decisão SREP aplicável mais recente, pelo menos por uma margem equivalente às orientações sobre fundos próprios adicionais estabelecidas na mesma decisão SREP;
- (ii) se a instituição de crédito que toma qualquer das medidas referidas no artigo 77.º, n.º 1, do CRR continuaria a exceder, num horizonte de três

²⁴ A referência a uma disponibilidade de capital que exceda os requisitos globais de fundos próprios implica igualmente um excesso, pela mesma margem, face às exigências de fundos próprios dos níveis mais elevados, ou seja, i) os requisitos de CET1 mais o requisito combinado de reservas de fundos próprios (*combined buffer requirement* – CBR) e ii) os requisitos de fundos próprios de nível 1 mais o requisito combinado de reservas de fundos próprios.

anos, os requisitos estabelecidos na BRRD e nos artigos 92.º-A ou 92.º-B do CRR, consoante aplicável, no mínimo pela margem que o Conselho Único de Resolução, em concertação com o BCE, consideraria necessária para cumprir a condição prevista no artigo 78.º-A do CRR;

- (iii) o impacto da redução planeada dos fundos próprios do nível em causa.
- (iv) se a instituição de crédito que toma qualquer das medidas referidas no artigo 77.º, n.º 1, do CRR continuaria a exceder, num horizonte de três anos, o requisito relativo ao rácio de alavancagem estabelecido no artigo 92.º, n.º 1, alínea d), do CRR, o requisito de fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva definido na decisão SREP aplicável mais recente e a reserva para o rácio de alavancagem prevista no artigo 92.º, n.º 1, alínea a), do CRR, no mínimo por uma margem equivalente às orientações sobre fundos próprios adicionais para fazer face ao risco de alavancagem excessiva definidas na decisão SREP aplicável mais recente.

Os pedidos de redução dos fundos próprios recebidos de instituições que não respeitem as margens suprarreferidas podem, no entanto, ser aprovados, caso a caso, sempre que tal seja devidamente justificado por argumentos prudenciais fundamentados. Quando a margem prevista na subalínea ii) não for respeitada, o BCE solicitará o parecer do Conselho Único de Resolução sobre se a redução dos fundos próprios poderá comprometer o cumprimento dos requisitos de fundos próprios e de passivos elegíveis estabelecidos nos artigos 92.º-A ou 92.º-B do CRR e na BRRD.

Se, para efeitos das subalíneas i) ou iv), a instituição não estiver sujeita a orientações sobre fundos próprios adicionais, a margem será determinada numa base caso a caso tendo em conta as circunstâncias específicas da instituição.

9. REDUÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS: AUTORIZAÇÃO GERAL PRÉVIA (artigo 78.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR)

O BCE tenciona conceder a autorização geral prévia referida no artigo 78.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, se estiverem reunidas as condições estabelecidas no parágrafo em causa e no Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. O BCE pretende determinar a margem especificada no artigo 78.º, n.º 1, segundo parágrafo, do CRR, após ter avaliado todos os fatores previstos no parágrafo 8.

10. REDUÇÃO DOS FUNDOS PRÓPRIOS: SOCIEDADES MÚTUAS, INSTITUIÇÕES DE POUPANÇA E SOCIEDADES COOPERATIVAS (artigo 78.º, n.º 3, do CRR)

No que respeita aos instrumentos emitidos por sociedades mútuas, instituições de poupança, sociedades cooperativas e instituições similares ao abrigo dos artigos 27.º e 29.º do CRR, o BCE tenciona conceder a derrogação prevista no artigo 78.º, n.º 3, do CRR numa base casuística e desde que estejam cumpridas as condições estabelecidas nos artigos 10.º e 11.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. O BCE terá especialmente em conta os aspetos seguintes:

- (i) se a instituição tem o direito quer de diferir o reembolso, quer de limitar o montante a reembolsar;
- (ii) se a instituição é detentora dos referidos direitos por um período indeterminado;
- (iii) se a instituição determina o grau das limitações com base na sua situação prudencial em qualquer momento, tendo em consideração i) a sua situação geral financeira, de liquidez e de solvência e ii) o montante de CET1, de fundos próprios de nível 1 (*Tier 1 – T1*) e o total de fundos próprios em comparação com o total de posições em risco, os requisitos de fundos próprios específicos e o requisito combinado de reserva de fundos próprios, conforme aplicáveis à instituição.

O BCE pode impor outras restrições ao reembolso para além das limitações legislativas ou contratuais.

11. REDUÇÃO DOS INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 OU DOS INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 NO DECURSO DOS CINCO ANOS SUBSEQUENTES À SUA DATA DE EMISSÃO (artigo 78.º, n.º 4, do CRR)

Desde que estejam reunidas as condições pertinentes estabelecidas no artigo 78.º, n.º 1, do CRR, o BCE tenciona:

- (i) permitir, de um modo geral, a redução dos instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 no decurso dos cinco anos subsequentes à sua data de emissão, nas condições especificadas no artigo 78.º, n.º 4, alíneas c) e e), do CRR;
- (ii) permitir a redução dos instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 ou dos instrumentos de fundos próprios de nível 2 no decurso dos cinco anos subsequentes à sua data de emissão, nas condições especificadas no artigo 78.º, n.º 4, alíneas a), b) e d), do CRR, apenas se tal se justificar na sequência de uma avaliação caso a caso.

12. DISPENSA TEMPORÁRIA DA DEDUÇÃO DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS OU PASSIVOS ELEGÍVEIS AOS FUNDOS PRÓPRIOS OU PASSIVOS ELEGÍVEIS NO ÂMBITO DE UMA OPERAÇÃO DE ASSISTÊNCIA FINANCEIRA (artigo 79.º, n.º 1, do CRR)

O BCE considera que a dedução de instrumentos de fundos próprios ou de passivos elegíveis pode ser temporariamente dispensada para facilitar uma operação de assistência financeira, quando as condições especificadas no artigo 79.º, n.º 1, do CRR e no artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014 são cumpridas.

13. DISPENSA RELATIVA A INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS ADICIONAIS DE NÍVEL 1 E INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS DE NÍVEL 2 EMITIDOS POR UMA ENTIDADE COM OBJETO ESPECÍFICO (artigo 83.º, n.º 1, do CRR)

O BCE pretende conceder, até 31 de dezembro de 2021, a dispensa prevista no artigo 83.º, n.º 1, do CRR para efeitos da inclusão de instrumentos de fundos próprios adicionais de nível 1 e de instrumentos de fundos próprios de nível 2 emitidos por uma entidade com objeto específico nos fundos próprios adicionais de nível 1 ou nos fundos próprios de nível 2 elegíveis de uma instituição de crédito, em conformidade com as condições especificadas no referido artigo do CRR e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 241/2014. O BCE concederá esta dispensa nos casos em que os outros ativos detidos pela entidade com objeto específico sejam mínimos e insignificantes.

14. INTERESSES MINORITÁRIOS INCLUÍDOS NOS FUNDOS PRÓPRIOS PRINCIPAIS DE NÍVEL 1 CONSOLIDADOS (artigo 84.º do CRR)

O BCE consideraria adequado aplicar o artigo 84.º, n.º 1, do CRR a uma companhia financeira-mãe de uma instituição de crédito, a fim de assegurar que apenas a parte dos fundos próprios consolidados que está prontamente disponível para cobrir perdas ao nível da entidade-mãe é incluída no capital regulamentar.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

1. Este capítulo enuncia a política do BCE em matéria de requisitos de fundos próprios.
2. A parte III do CRR, bem como as orientações da EBA pertinentes, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. CÁLCULO DOS MONTANTES DAS POSIÇÕES PONDERADAS PELO RISCO – POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPPO (artigo 113.º, n.º 6, do CRR)

O BCE considera que os pedidos de não aplicação dos requisitos do artigo 113.º, n.º 1, do CRR são suscetíveis de aprovação, após uma avaliação caso a caso, para as instituições de crédito que apresentem um pedido específico. Como claramente estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea a), a contraparte da instituição de crédito tem de ser outra instituição, uma companhia financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados. Além disso, a contraparte tem de estar estabelecida no mesmo Estado-Membro que a instituição de crédito (artigo 113.º, n.º 6, alínea d)).

Para efeitos dessa avaliação, o BCE terá em consideração os fatores a seguir expostos.

- (1) Com vista a avaliar o cumprimento do requisito, tal como estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea b), do CRR, de que a contraparte esteja integralmente incluída no mesmo perímetro de consolidação da instituição, o BCE terá em

consideração se as entidades do grupo a avaliar estão integralmente incluídas no mesmo perímetro de consolidação num Estado-Membro participante, utilizando os métodos de consolidação prudencial definidos no artigo 18.º do CRR.

- (2) A fim de avaliar o cumprimento do requisito, estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea c), do CRR, de que a contraparte esteja sujeita aos mesmos procedimentos de avaliação, medição e controlo do risco que a instituição, o BCE levará em conta se:
- (i) a direção de topo das entidades incluídas no âmbito de aplicação do artigo 113.º, n.º 6, do CRR é responsável pela gestão do risco e se a medição do risco é regularmente revista;
 - (ii) a organização dispõe de mecanismos de comunicação regulares e transparentes, para que o órgão de administração, a direção de topo, as linhas de negócio, a função de gestão do risco e outras funções de controlo possam todos partilhar informação sobre a medição, análise e monitorização do risco;
 - (iii) os procedimentos internos e os sistemas de informação são coerentes e fiáveis em todo o grupo em base consolidada, de modo a que todas as fontes de riscos relevantes possam ser identificadas, medidas e monitorizadas em base consolidada e, também, na medida do necessário, separadamente por entidade, linha de negócio e carteira;
 - (iv) os dados fundamentais sobre o risco são reportados regularmente à função central de gestão do risco da empresa-mãe, a fim de permitir a avaliação, medição e controlo centralizados do risco de uma forma adequada nas entidades relevantes do grupo.
- (3) No sentido de avaliar o cumprimento do requisito estabelecido no artigo 113.º, n.º 6, alínea e), do CRR, de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, a uma transferência rápida de fundos próprios ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição²⁵, o BCE terá em conta se:
- (i) a estrutura jurídica e acionista do grupo impede a transferibilidade de fundos próprios ou o reembolso de passivos;
 - (ii) o processo formal de tomada de decisões relativamente à transferência de fundos entre a instituição e a respetiva contraparte assegura transferências rápidas;
 - (iii) os estatutos da instituição e da contraparte, os acordos de acionistas ou quaisquer outros acordos de que haja conhecimento contêm disposições que possam obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela contraparte à instituição;

²⁵ Para além das limitações decorrentes do direito das sociedades nacional.

- (iv) ocorreram dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna passíveis de ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
- (v) terceiros têm o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
- (vi) o modelo COREP relativo à solvência do grupo, que visa fornecer uma perspetiva geral da distribuição dos riscos e dos fundos próprios a nível do grupo, revela quaisquer discrepâncias a este respeito.

- **Documentação relacionada com as decisões de aprovação previstas no artigo 113.º, n.º 6**

Para efeitos de avaliação das condições previstas no artigo 113.º, n.º 6, do CRR, a instituição de crédito requerente deverá apresentar os seguintes documentos, exceto se estes já tiverem sido apresentados ao BCE por força de outros regulamentos, decisões ou requisitos:

- (i) um organograma atualizado das entidades do grupo em base consolidada integralmente incluídas no perímetro de consolidação no mesmo Estado-Membro, a qualificação prudencial de cada uma das entidades (instituição de crédito, empresa de investimento, companhia financeira, empresa de serviços auxiliares), bem como a identificação das entidades que pretendem aplicar o artigo 113.º, n.º 6, do CRR;
- (ii) uma descrição das políticas de gestão e controlo do risco e da forma como são definidas centralmente e aplicadas;
- (iii) a eventual base contratual do quadro de gestão do risco a nível do grupo, juntamente com documentação adicional, nomeadamente as políticas de risco do grupo no domínio do risco de crédito, do risco de mercado, do risco de liquidez e do risco operacional;
- (iv) uma descrição das possibilidades de a instituição/empresa-mãe impor a gestão do risco a nível do grupo;
- (v) uma descrição do mecanismo que assegura a transferência rápida de fundos próprios e o pronto reembolso de passivos por uma das entidades do grupo em caso de dificuldades financeiras;
- (vi) uma carta assinada pelo representante legal da empresa-mãe, nos termos da lei aplicável, com a aprovação do órgão de administração, a declarar que a instituição de crédito supervisionada significativa preenche todas as condições estipuladas no artigo 113.º, n.º 6, do CRR a nível do grupo;
- (vii) um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno, aprovado pelo órgão de administração da empresa-mãe, no qual se demonstre que, para além das limitações estabelecidas no direito das sociedades, não existem obstáculos à transferência de fundos ou ao reembolso de passivos que resultem de atos

legislativos ou regulamentares aplicáveis (incluindo a legislação tributária) ou de acordos juridicamente vinculativos;

(viii) uma declaração, assinada pelos representantes legais e aprovada pelos órgãos de administração da empresa-mãe e das entidades do grupo que pretendem aplicar o artigo 113.º, n.º 6, do CRR, a atestar que não existem impedimentos práticos à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos.

4. PRAZO DE VENCIMENTO DAS POSIÇÕES EM RISCO (artigo 162.º do CRR)

Se as instituições não tiverem recebido autorização para utilizar as próprias perdas dado o incumprimento e os próprios fatores de conversão para as posições em risco sobre empresas, instituições ou administrações centrais ou bancos centrais, o BCE considera que é apropriado exigir a utilização do valor no prazo de vencimento (M) definido no artigo 162.º, n.º 1, primeiro parágrafo, do CRR e não autorizar a utilização do prazo de vencimento estabelecido no artigo 162.º, n.º 2, do CRR.

5. RECOLHA DE DADOS (artigo 179.º do CRR)

Para efeitos do artigo 179.º, n.º 1, segundo parágrafo, último período, do CRR, o BCE tenciona conceder às instituições de crédito alguma flexibilidade na aplicação das normas prescritas em matéria de dados recolhidos antes de 1 de janeiro de 2007, na condição de as instituições terem procedido a ajustamentos adequados, com vista a assegurar uma equivalência, em termos gerais, com a definição de “incumprimento” constante do artigo 178.º do CRR ou com a definição de “perda” constante do artigo 5.º, n.º 2, do CRR.

6. ESTIMATIVAS PRÓPRIAS DOS AJUSTAMENTOS DE VOLATILIDADE (artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do CRR)

Para efeitos do disposto no artigo 225.º, n.º 2, alínea e), do CRR, o BCE considera que só é adequado manter os requisitos estabelecidos, no sentido de a instituição de crédito utilizar um período de observação mais curto para fins de cálculo dos ajustamentos de volatilidade, nos casos em que tais requisitos estejam previstos ao abrigo de legislação nacional anterior à publicação do presente guia.

7. TRANSFERÊNCIA SIGNIFICATIVA DO RISCO (artigo 244.º, n.º 2, e artigo 245.º, n.º 2, do CRR)

Numa base casuística e seguindo as orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito²⁶, publicadas pela EBA em 7 de julho de 2014, o BCE poderá considerar necessário afastar a presunção geral de que existe uma transferência significativa do risco de crédito nos casos de titularização tradicional e de titularização sintética definidos, respetivamente, no artigo 244.º, n.º 2, e no artigo 245.º, n.º 2, do CRR.

²⁶ [Orientações relativas à transferência significativa do risco de crédito, conforme os artigos 243.º e 244.º do Regulamento \(UE\) n.º 575/2013 \(EBA/GL/2014/05\)](#), EBA, julho de 2014.

8. APLICAÇÃO DO MÉTODO DO MODELO INTERNO (artigo 283.º, n.º 3, do CRR)

O BCE pretende autorizar as instituições a aplicar, durante um período limitado, o método do modelo interno (MMI), nos termos do artigo 283.º, n.º 3, do CRR, sequencialmente, em vários tipos de operações, após uma análise caso a caso.

Para efeitos dessa avaliação, o BCE planeia ter em consideração se:

- (i) a cobertura inicial, na data de aprovação, inclui derivados de taxa de juro e de taxa de câmbio simples (“plain vanilla”) e abrange 50% tanto dos ativos ponderados pelo risco (calculados como o valor das posições em risco determinado com base no MMI ou em outro método que não o MMI, em conformidade com o artigo 271.º, n.º 1, do CRR) como do número de operações (ou seja, operações jurídicas e não componentes individuais de uma operação);
- (ii) uma cobertura de mais de 65% dos ativos ponderados pelo risco (com base no MMI ou em outro método que não o MMI, dependendo da transação) e de mais de 70% do número de operações (operações jurídicas e não componentes individuais de uma operação) em relação ao total do risco de crédito da contraparte é alcançada em três anos;
- (iii) no caso de uma percentagem superior a 35% (dos ativos ponderados pelo risco) ou 30% (do número de operações) permanecer fora do MMI após o período de três anos, a instituição de crédito apresenta provas de que não é possível aplicar o modelo aos restantes tipos de operações, devido à falta de dados de calibração, ou de que as posições em risco utilizadas às quais é aplicado o método-padrão são suficientemente prudentes.

9. CÁLCULO DO VALOR DA POSIÇÃO EM RISCO NO QUE RESPEITA AO RISCO DE CRÉDITO DA CONTRAPARTE (artigo 284.º, n.ºs 4 e 9, do CRR)

Numa base casuística e dependendo dos défices do modelo ou do risco do modelo, o BCE pretende avaliar a necessidade de exigir um fator alfa (α) mais elevado do que 1,4 para o cálculo do valor da posição em risco nos termos do artigo 284.º, n.º 4, do CRR. Além disso, o BCE considera que, por motivos prudenciais, alfa deve ser, em princípio, o valor estipulado no artigo 284.º, n.º 4, do CRR.

10. RISCO OPERACIONAL: MÉTODO DO INDICADOR BÁSICO (artigo 315.º, n.º 3, do CRR) E MÉTODO-PADRÃO (artigo 317.º do CRR) NO QUE RESPEITA AOS REQUISITOS DE FUNDOS PRÓPRIOS

No caso de fusões, aquisições ou alienação de entidades ou atividades, o BCE tenciona exercer ambas as opções previstas em cada um dos artigos numa base casuística, em conformidade com as condições neles especificadas.

11. CÁLCULO DO MONTANTE DO VALOR EM RISCO (artigo 366.º, n.º 4, do CRR)

O BCE considera que o cômputo do fator adicional para efeitos de cálculo dos requisitos de fundos próprios, referido nos artigos 364.º e 365.º do CRR, deve

basear-se em alterações hipotéticas e reais do valor da carteira, de acordo com as especificações enunciadas no artigo 366.º, n.º 3, do CRR.

Capítulo 4

Sistemas de proteção institucional

1. Este capítulo apresenta a política do BCE sobre as facultades e opções pertinentes para as instituições de crédito participantes num sistema de proteção institucional (SPI).
2. As partes I, II e III do CRR, bem como o Regulamento Delegado (UE) 2015/61, estabelecem o quadro legislativo e regulamentar aplicável.
3. DERROGAÇÃO DA APLICAÇÃO DE REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 8.º, n.º 4, do CRR)

O BCE pretende conceder dispensas, ao abrigo do artigo 8.º, n.º 4, do CRR, a instituições de crédito participantes no mesmo SPI, desde que estejam preenchidas todas as condições estabelecidas no artigo 113.º, n.º 7, do CRR. Os requisitos de reporte a nível de cada subentidade serão mantidos.

Para efeitos desta avaliação, aplicar-se-ão as especificações e/ou documentos relevantes referidos no capítulo 1 da presente secção, mais especificamente os pontos 1 a 5 relativos às condições gerais para todas as derrogações da aplicação de requisitos de liquidez em conformidade com o artigo 8.º do CRR, assim como as especificações complementares para as derrogações da aplicação dos requisitos relativos ao rácio de cobertura de liquidez e ao rácio de financiamento estável líquido, conforme apropriado.

No que respeita aos documentos exigidos, a instituição de crédito tem ainda de apresentar:

- (i) prova da atribuição válida de uma procuração e uma cópia da assinatura do procurador nomeado;
 - (ii) um contrato legal que estipule que a entidade subconsolidada detém direitos de controlo irrevogáveis sobre as entidades abrangidas pela derrogação no âmbito do quadro aplicável ao risco de liquidez.
4. DEDUÇÃO DE DETENÇÕES EM CASO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL (artigo 49.º, n.º 3, do CRR)

Até serem aplicáveis as normas técnicas de execução referidas no artigo 430.º, n.º 7, do CRR, o BCE espera que a informação indicada no artigo 49.º, n.º 3, do CRR seja reportada de acordo com as especificações estabelecidas na presente secção. Uma vez aplicáveis as normas técnicas de execução, as especificações relativas à frequência e ao formato do reporte serão revistas e alteradas, se necessário.

Para efeitos do cálculo dos fundos próprios em base individual ou subconsolidada, o BCE tenciona autorizar, caso a caso, as instituições a não deduzirem as detenções de instrumentos de fundos próprios em outras instituições incluídas no mesmo SPI, conquanto estejam reunidas as condições previstas no artigo 49.º, n.º 3, do CRR. Para efeitos desta avaliação, o BCE tomará em consideração se foram cumpridos os critérios a seguir enunciados, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico.

- (1) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), do CRR exige que seja demonstrada a equivalência do cálculo agregado alargado de um SPI às disposições da Diretiva 86/635/CEE²⁷, que rege as contas consolidadas de grupos de instituições de crédito. O cálculo tem de ser verificado por auditores externos e é necessário eliminar do mesmo a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, assim como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI.
 - (i) Os auditores externos responsáveis pela auditoria do cálculo agregado alargado têm de confirmar anualmente que:
 - (a) o método de agregação assegura que todas as exposições intragrupo são suprimidas;
 - (b) foi eliminada a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, bem como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI;
 - (c) nenhuma outra operação realizada pelas entidades participantes no SPI levou a qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios a nível consolidado.
- (2) Por força do artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea iv), último período, do CRR, o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado do SPI tem de ser comunicado às autoridades competentes com uma frequência não inferior à estabelecida nas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 430.º, n.º 7, do CRR. Até à aplicação das normas técnicas de execução, têm de ser respeitadas as normas de reporte a seguir indicadas.
 - (i) A informação sobre o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado tem de ser comunicada, pelo menos, numa base semestral.
 - (ii) A informação sobre o balanço consolidado ou o cálculo agregado alargado tem de cumprir o disposto no Regulamento (UE) 2015/534 (BCE/2015/13) nos termos seguintes:
 - (a) os SPI que elaboram um balanço consolidado com aplicação das IFRS têm de apresentar o modelo FINREP completo;

²⁷ Diretiva 86/635/CEE do Conselho, de 8 de dezembro de 1986, relativa às contas anuais e às contas consolidadas dos bancos e outras instituições financeiras (JO L 372 de 31.12.1986, p. 1).

- (b) os restantes SPI têm de fornecer os dados FINREP especificados no anexo IV do Regulamento (UE) 2015/534 (BCE/2015/13), sendo que os SPI apenas precisam de reportar os dados FINREP que tenham de ser disponibilizados por todas as instituições participantes num SPI em base individual.
- (3) O artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), do CRR exige que as entidades participantes num SPI cumpram conjuntamente, em base consolidada ou agregada alargada, os requisitos de fundos próprios estabelecidos no artigo 92.º do CRR e reportem o cumprimento desses requisitos nos termos do artigo 430.º do CRR. Ao avaliar a observância deste critério, o BCE considerará os fatores a seguir indicados.
- (i) Todas as exposições e participações intragrupo entre as entidades participantes num SPI têm de ser excluídas da consolidação/agregação.
 - (ii) Os dados fornecidos pelas entidades participantes num SPI têm de basear-se nas mesmas normas contabilísticas ou é necessário efetuar um cálculo de transformação apropriado.
 - (iii) A entidade responsável pela preparação de dados consolidados sobre os fundos próprios tem de proceder a um controlo adequado da qualidade dos dados disponibilizados pelas entidades participantes num SPI e de reexaminar a intervalos regulares os seus próprios sistemas informáticos utilizados para o reporte em base consolidada.
 - (iv) A frequência mínima do reporte tem de ser trimestral (até que as normas técnicas de execução a que se refere o artigo 430.º, n.º 7, do CRR passem a ser aplicáveis).
 - (v) O reporte tem de ser efetuado utilizando os modelos COREP especificados no anexo I do Regulamento de Execução (UE) n.º 680/2014 (até que as normas técnicas de execução a que se refere o artigo 430.º, n.º 7, do CRR entrem em vigor). O reporte em base agregada alargada de fundos próprios e requisitos de fundos próprios tem de assentar no reporte em base individual de fundos próprios e requisitos de fundos próprios das instituições participantes num SPI.
- (4) A fim de determinar, para os efeitos do disposto no artigo 49.º, n.º 3, alínea a), subalínea v), segundo período, do CRR, se, no âmbito de um SPI, é exigida a dedução das participações dos membros de cooperativas ou entidades jurídicas não participantes num SPI, o BCE não imporá tal dedução desde que esteja excluída a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios, assim como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI e o acionista minoritário, quando este for uma instituição. O BCE terá em conta:
- (i) em que medida os interesses minoritários detidos por entidades não participantes no SPI são incluídos no cálculo dos fundos próprios em base consolidada/agregada;

- (ii) se os interesses minoritários estão implicitamente incluídos no total de fundos próprios das instituições titulares dos interesses minoritários;
- (iii) se, para o cálculo dos fundos próprios em base consolidada ou agregada alargada, o SPI aplica os artigos 84.º, 85.º e 86.º do CRR no que respeita aos interesses minoritários detidos por entidades não participantes no SPI.

5. RECONHECIMENTO DE SISTEMAS DE PROTEÇÃO INSTITUCIONAL PARA FINS PRUDENCIAIS (artigo 113.º, n.º 7, do CRR)

Esta secção define os critérios específicos que o BCE seguirá para avaliar os pedidos individuais relacionados com a autorização prudencial prevista no artigo 113.º, n.º 7, do CRR, apresentados por instituições de crédito supervisionadas participantes num SPI.

O BCE autorizará, caso a caso, as instituições a não aplicarem os requisitos do artigo 113.º, n.º 1, do CRR a posições em risco sobre contrapartes com as quais tenham celebrado um acordo de responsabilidade contratual ou legal integrado num SPI e a atribuírem um ponderador de risco de 0% a essas posições, desde que as condições especificadas no artigo 113.º, n.º 7, do CRR sejam cumpridas.

Antes de proceder a uma análise prudencial detalhada com base no artigo 113.º, n.º 7, alíneas a) a i), do CRR, o BCE avaliará, antes de mais, se o SPI pode proporcionar apoio suficiente, caso uma entidade participante enfrente dificuldades financeiras graves, em termos de liquidez e/ou solvência. O artigo 113.º, n.º 7, do CRR não determina o momento específico em que tem de ser proporcionado apoio para assegurar a liquidez e a solvabilidade, de modo a evitar a insolvência. Intervindo proativa e atempadamente, o SPI deve assegurar que as entidades nele participantes cumprem os requisitos regulamentares em termos de fundos próprios e liquidez. Se tais medidas preventivas não forem suficientes, o SPI tem de decidir sobre a prestação de apoio material ou financeiro. Considera-se que a intervenção do SPI é acionada, o mais tardar, quando não exista uma perspetiva razoável de que medidas alternativas – incluindo as medidas de recuperação previstas no plano de recuperação – possam impedir que a instituição em causa entre em incumprimento. Como parte das suas disposições contratuais ou estatutárias, o SPI deve dispor de um conjunto abrangente de medidas, processos e mecanismos que constitua o quadro ao abrigo do qual opera. Esse quadro deve incluir uma série de intervenções possíveis, que vão desde medidas menos intrusivas (como uma monitorização mais rigorosa das entidades participantes no SPI com base em indicadores relevantes e requisitos de reporte adicionais) a medidas mais substanciais, proporcionais ao grau de risco da entidade participante no SPI beneficiária e à gravidade das suas dificuldades financeiras, incluindo medidas de apoio direto em termos de capital e liquidez.

A fim de avaliar se pode conceder tal autorização, o BCE considerará os fatores a seguir enunciados.

- (1) De acordo com o artigo 113.º, n.º 7, alínea a), do CRR, em conjugação com o n.º 6, alíneas a) e d), do mesmo artigo, o BCE verificará se:

- (i) a contraparte é uma instituição, uma companhia financeira ou uma empresa de serviços auxiliares sujeita a requisitos prudenciais adequados;
 - (ii) as entidades participantes no SPI que solicitam a autorização estão estabelecidas no mesmo Estado-Membro.
- (2) Para efeitos da avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea a), do CRR, em conjugação com o n.º 6, alínea e), do mesmo artigo, designadamente de que não existem impedimentos significativos, de direito ou de facto, atuais ou previstos, à transferência rápida de fundos próprios da contraparte para a instituição ou ao pronto reembolso de passivos pela contraparte à instituição, o BCE verificará se:
- (i) a estrutura acionista e jurídica das entidades participantes no SPI não impede a transferência de fundos próprios nem o reembolso de passivos;
 - (ii) o processo formal de tomada de decisões no que respeita à transferência de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI assegura transferências rápidas;
 - (iii) os estatutos das entidades participantes no SPI, eventuais acordos de acionistas ou outros acordos conhecidos não incluem quaisquer disposições passíveis de obstar à transferência de fundos próprios ou ao reembolso de passivos pela contraparte;
 - (iv) não se verificaram anteriormente dificuldades graves em termos de gestão ou problemas de governação interna relacionados com as entidades participantes no SPI que possam ter um impacto negativo na transferência rápida de fundos próprios ou no pronto reembolso de passivos;
 - (v) nenhum terceiro tem o poder de controlar ou impedir a transferência rápida de fundos próprios ou o pronto reembolso de passivos;
 - (vi) serão tomadas em consideração eventuais indicações anteriores de fluxos de fundos entre as entidades participantes no SPI, que demonstrem a capacidade de rapidamente transferir fundos ou reembolsar passivos;
 - (vii) o papel do SPI como intermediário na gestão de crises e a sua responsabilidade de disponibilizar fundos para apoiar as entidades nele participantes que enfrentem dificuldades são considerados fundamentais.
- (3) Na avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea b), do CRR, nomeadamente de que os acordos em vigor garantam que o SPI tenha capacidade para conceder o apoio que se comprometeu a prestar, a partir de fundos prontamente mobilizáveis, o BCE considerará os fatores a seguir indicados.
- (i) Os acordos no âmbito do SPI incluem um conjunto abrangente de medidas, processos e mecanismos que constitui o quadro ao abrigo do qual o SPI opera. Esse quadro compreende uma série de intervenções possíveis, que vão desde medidas menos intrusivas a medidas mais substanciais,

proporcionais ao grau de risco da entidade beneficiária participante no SPI e à gravidade das suas dificuldades financeiras, incluindo medidas de apoio direto em termos de capital e liquidez. O apoio do SPI pode estar sujeito a condições – por exemplo, à implementação de determinadas medidas de recuperação e reestruturação pela instituição em causa.

- (ii) A estrutura de governação do SPI e o processo de tomada de decisões sobre medidas de apoio permitem que seja prestada assistência em tempo oportuno.
- (iii) Existe um compromisso claro por parte do SPI de proporcionar apoio quando – não obstante a monitorização prévia dos riscos e as medidas de intervenção precoce – uma entidade participante estiver, ou seja provável que venha a estar, em situação de insolvência ou iliquidez. Além disso, o SPI deve assegurar que as entidades nele participantes cumprem os requisitos regulamentares em termos de fundos próprios e liquidez.
- (iv) O SPI realiza testes de esforço periódicos para quantificar as potenciais medidas de apoio ao capital e à liquidez.
- (v) A capacidade de absorção de riscos do SPI (proporcionada por fundos realizados, potenciais contribuições *ex post* e compromissos comparáveis) é suficiente para cobrir potenciais medidas de apoio às entidades nele participantes.
- (vi) Foi constituído um fundo *ex ante* para assegurar que o SPI dispõe de fundos prontamente mobilizáveis para as medidas de apoio.
 - (a) As contribuições para o fundo *ex ante* respeitam um quadro claramente definido.
 - (b) Os fundos são investidos apenas em ativos líquidos e seguros, passíveis de ser liquidados a qualquer momento e cujo valor não depende da solvência, nem da posição de liquidez, quer das entidades participantes no SPI quer das filiais das mesmas.
 - (c) Na determinação do montante mínimo visado para o fundo *ex ante*, são considerados os resultados dos testes de esforço realizados pelo SPI.
 - (d) É determinado um nível/montante mínimo adequado para o fundo *ex ante*, a fim de assegurar uma mobilização rápida de fundos.

Os SPI podem ser reconhecidos como sistemas de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/UE²⁸, podendo ser-lhes permitido, ao abrigo das condições estabelecidas na legislação nacional correspondente, utilizar os meios financeiros disponíveis para medidas alternativas, com vista a impedir que uma instituição de crédito entre em incumprimento.

²⁸ Diretiva 2014/49/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de abril de 2014, relativa aos sistemas de garantia de depósitos (JO L 173 de 12.06.2014, p. 149).

Neste caso, o BCE considerará os meios financeiros disponíveis, ao avaliar a disponibilidade de fundos para prestação de apoio, tendo em conta os objetivos distintos de um SPI (que visa proteger as instituições nele participantes) e de um sistema de garantia de depósitos (cuja principal função é proteger os depositantes das consequências da insolvência de uma instituição de crédito).

- (4) O artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do CRR determina que o SPI tem de dispor de instrumentos adequados e uniformizados para o controlo e a classificação dos riscos, proporcionando um enquadramento completo das situações de risco de cada entidade participante e do SPI no seu conjunto, com as correspondentes possibilidades de exercício de influência, e que o SPI tem de acompanhar adequadamente as posições em risco em situação de incumprimento nos termos do artigo 178.º, n.º 1, do CRR. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE considerará se:
- (i) as entidades participantes no SPI estão obrigadas a fornecer periodicamente, ao principal órgão responsável pela gestão do SPI, dados atualizados sobre a respetiva situação de risco, incluindo informação sobre os fundos próprios e os requisitos de fundos próprios;
 - (ii) os correspondentes fluxos de dados e sistemas informáticos apropriados existem;
 - (iii) o principal órgão responsável pela gestão do SPI define normas e metodologias uniformemente estabelecidas para o quadro de gestão do risco a aplicar pelas entidades participantes no SPI;
 - (iv) para fins de monitorização e classificação do risco pelo SPI, existe uma definição comum para os riscos, sendo controladas as mesmas categorias de riscos em todas as instituições e utilizados os mesmos graus de confiança e horizontes temporais para a quantificação dos riscos;
 - (v) os sistemas utilizados pelo SPI para monitorização e categorização dos riscos classificam as entidades participantes no SPI segundo a respetiva situação de risco, ou seja, o SPI deve definir categorias diferentes a atribuir às entidades nele participantes, a fim de permitir uma intervenção precoce;
 - (vi) o SPI tem a possibilidade de influenciar a situação de risco das entidades nele participantes, através da emissão de instruções, recomendações, etc., às mesmas, no sentido de, por exemplo, restringir determinadas atividades ou exigir a redução de certos riscos.
- (5) Na avaliação da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea d), do CRR, designadamente de que o SPI efetua a sua própria análise do risco e a comunica às entidades nele participantes, o BCE ponderará se:
- (i) o SPI avalia periodicamente os riscos e as vulnerabilidades do setor a que pertencem as entidades nele participantes;

- (ii) os resultados das análises do risco, realizadas pelo principal órgão responsável pela gestão do SPI, são resumidos num relatório, ou num outro documento, e distribuídos aos órgãos de decisão relevantes do SPI e/ou às entidades participantes no SPI pouco tempo após a sua finalização;
 - (iii) cada entidade participante é informada pelo SPI da respetiva categoria de risco, como estipulado no artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do CRR.
- (6) O artigo 113.º, n.º 7, alínea e), do CRR especifica que o SPI tem de elaborar e publicar anualmente um relatório consolidado relativo ao SPI no seu conjunto, compreendendo o balanço, a demonstração de resultados, o relatório de situação e o relatório de riscos, ou, em alternativa, um relatório, igualmente relativo ao SPI no seu conjunto, compreendendo o balanço agregado, a demonstração de resultados agregada, o relatório de situação e o relatório de riscos. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE verificará se:
- (i) o relatório consolidado ou agregado é auditado por auditores externos independentes de acordo com o regime contabilístico relevante ou, se aplicável, o método de agregação;
 - (ii) é exigido aos auditores externos que expressem uma opinião de auditoria;
 - (iii) todas as entidades participantes no SPI e as respetivas filiais, assim como quaisquer estruturas intermediárias, tais como companhias financeiras, e a entidade especial que dirige o SPI em si (caso seja uma entidade jurídica) são incluídas no perímetro de consolidação/agregação;
 - (iv) nos casos em que o SPI elabora um relatório constituído por um balanço agregado e uma demonstração de resultados agregada, o método de agregação pode assegurar que todas as posições em risco intragrupo são eliminadas.
- (7) Em conformidade com o artigo 113.º, n.º 7, alínea f), do CRR, o BCE verificará se:
- (i) o acordo de responsabilidade contratual ou legal inclui uma disposição segundo a qual as entidades participantes no SPI estão obrigadas a observar um pré-aviso mínimo de 24 meses, caso pretendam abandonar o SPI.
- (8) Nos termos do artigo 113.º, n.º 7, alínea g), do CRR, tem de ser eliminada a utilização múltipla de elementos elegíveis para o cálculo dos fundos próprios (cômputo múltiplo), bem como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI. Ao avaliar a observância desta condição, o BCE verificará se:
- (i) os auditores externos responsáveis pela auditoria do relatório financeiro consolidado ou agregado podem corroborar que foi eliminado o cômputo múltiplo, assim como qualquer operação de criação inadequada de fundos próprios entre as entidades participantes no SPI;

- (ii) qualquer das operações realizadas pelas entidades participantes no SPI levou à criação inadequada de fundos próprios a nível individual, subconsolidado ou consolidado.
- (9) A avaliação pelo BCE da observância da condição estabelecida no artigo 113.º, n.º 7, alínea h), do CRR, nomeadamente de que o SPI tem de basear-se numa ampla participação de instituições de crédito com um perfil de negócio predominantemente homogéneo, assentará nos fatores a seguir enunciados.
- (i) O SPI deve ter um número suficiente de entidades participantes (de entre as instituições potencialmente elegíveis para participação), de forma a cobrir quaisquer medidas de apoio que tenha de aplicar.
 - (ii) Os critérios a considerar na avaliação do modelo de negócio são: modelo e estratégia de negócio, dimensão, clientela, incidência regional, produtos, estrutura de financiamento, categorias de riscos materialmente relevantes, acordos de cooperação para vendas e prestação de serviços celebrados com outras entidades participantes no SPI, etc.
 - (iii) Os diferentes perfis de negócio das entidades participantes no SPI devem permitir o controlo e a classificação das respetivas situações de risco utilizando os instrumentos uniformizados ao dispor do SPI (artigo 113.º, n.º 7, alínea c), do CRR).
 - (iv) Os setores dos SPI assentam frequentemente na colaboração, o que significa que instituições centrais e outras instituições especializadas da rede oferecem produtos e serviços a outras entidades participantes no SPI. Ao avaliar a homogeneidade dos perfis de negócio, o BCE considerará em que medida as atividades comerciais das entidades participantes no SPI estão relacionadas com a rede do SPI (produtos e serviços fornecidos a instituições de crédito locais, serviços prestados a clientes partilhados, atividade nos mercados de capitais, etc.).

6. OUTRAS ISENÇÕES E DISPOSIÇÕES RELEVANTES PARA INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PARTICIPANTES NUM SPI

Como consequência direta da concessão da autorização prevista no artigo 113.º, n.º 7, do CRR, as instituições de crédito podem utilizar permanentemente o método-padrão para as posições em risco em consonância com o artigo 150.º, n.º 1, alínea f), do CRR. Além disso, as posições em risco em questão estão isentas da aplicação das disposições sobre limites aos grandes riscos estabelecidas no artigo 395.º, n.º 1, do CRR.

Acresce que a aplicação do artigo 113.º, n.º 7, do CRR é uma das condições prévias para a concessão de autorizações adicionais a entidades participantes num SPI, designadamente: i) a aplicação de uma percentagem menor de saídas e de uma percentagem maior de entradas para o cálculo do requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez (artigo 422.º, n.º 8, e artigo 425.º, n.º 4, do CRR, em conjugação com os artigos 29.º e 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61); ii) a isenção do limite às entradas previsto no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado

(UE) 2015/61; e iii) a aplicação de um fator de financiamento estável disponível mais elevado ou de um fator de financiamento estável requerido mais baixo (artigo 428.º-H do CRR). A política seguida pelo BCE relativamente a estas faculdades e opções é apresentada no capítulo 6 da presente secção.

Capítulo 5

Grandes riscos

1. Este capítulo estabelece a política do BCE em matéria de tratamento de grandes riscos.
2. A parte IV do CRR estabelece o quadro legislativo aplicável.
3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS APLICÁVEIS AOS GRANDES RISCOS (artigos 95.º e 396.º do CRR)

Se, em casos excecionais, os riscos assumidos por uma instituição de crédito excederem o limite estabelecido no artigo 395.º, n.º 1, do CRR, o BCE pretende conceder um prazo limitado para que a instituição passe a respeitar o limite previsto, tal como disposto no artigo 396.º, n.º 1, do CRR.

Para efeitos desta avaliação, o BCE examinará mais especificamente se é viável a correção imediata da situação. No caso de essa correção não ser viável, o BCE ponderará a conveniência de fixar um prazo, findo o qual será exigida uma rápida correção. Além disso, a instituição de crédito terá de demonstrar que o incumprimento do limite não resultou da política habitual de assunção normal de posições sujeitas a risco de crédito. No entanto, mesmo nos casos excecionais a que se refere o artigo 396.º, n.º 1, do CRR, o BCE não considera adequado permitir que a posição em risco exceda o limite de 100% dos fundos próprios de nível 1 da instituição.

4. ISENÇÕES DOS LIMITES AOS GRANDES RISCOS: POSIÇÕES EM RISCO INTRAGRUPPO SOBRE PAÍSES TERCEIROS (artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do CRR)

O BCE pretende isentar, total ou parcialmente, do limite aos grandes riscos fixado no artigo 395.º, n.º 1, do CRR, as posições em risco indicadas no artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do CRR, na medida em que essas posições sejam incorridas sobre entidades estabelecidas em países terceiros e se estiverem preenchidas as condições previstas no artigo 400.º, n.º 3, do CRR. O BCE apenas tenciona conceder essas isenções depois de realizar uma avaliação prévia caso a caso e na sequência de um pedido apresentado pela instituição de crédito.

As instituições de crédito devem indicar no seu pedido se solicitam isenção total ou isenção de apenas uma proporção específica das posições em risco. O BCE terá em conta o alcance da isenção proposta ao efetuar a avaliação prévia casuística.

Para avaliar se estão preenchidas as condições previstas no artigo 400.º, n.º 3, do CRR, além dos fatores geralmente aplicáveis refletidos nos pontos 1 e 2 do anexo I do Regulamento (UE) 2016/445, o BCE tomará em consideração, conforme

apropriado, os fatores a seguir enumerados de forma não exaustiva, tendo em conta as circunstâncias específicas de cada instituição de crédito.

- (i) Vigoram mecanismos adequados que permitem ao BCE trocar informações, incluindo dados pessoais, e cooperar com a autoridade competente responsável pela supervisão prudencial da contraparte numa base permanente.
 - (ii) A instituição de crédito requerente está em posição de fornecer suficiente informação regular sobre as entidades de países terceiros face às quais tem, ou tenciona ter, posições em risco que seriam abrangidas pela isenção solicitada, caso esta fosse concedida. A existência de obstáculos ao fornecimento dessas informações pela instituição de crédito requerente – por exemplo, devido a proibição pelo quadro jurídico aplicável no país terceiro – será, em regra, considerada um importante fator impeditivo da concessão da isenção solicitada.
 - (iii) As práticas contabilísticas da instituição de crédito estão alinhadas com a sua estratégia de gestão do risco e os seus mecanismos de controlo do risco, tanto em base individual como consolidada. Para efeitos desta avaliação, em especial para especificar os termos de uma potencial isenção parcial, deverá ser levada em conta a política geral do BCE em matéria de práticas contabilísticas.
 - (iv) A estrutura da parte do grupo localizada fora da UE não impede o reembolso atempado da posição em risco à instituição de crédito pela contraparte.
 - (v) Não existem precedentes negativos no que se refere à transferência de fundos pela contraparte para a instituição de crédito.
 - (vi) A instituição de crédito estabeleceu capacidades sólidas de gestão de garantias e verificação independente dos preços, com vista a assegurar que: i) as posições em risco intragrupo são quantificadas de forma independente, ii) as garantias recebidas são de boa qualidade e separadas de outras entidades do grupo e iii) os litígios são prontamente resolvidos.
 - (vii) A isenção não tem efeitos negativos desproporcionados sobre o método de resolução preferencial.
- **Documentação relacionada com as decisões relativas à aprovação de posições em risco intragrupo sobre países terceiros nos termos do artigo 400.º, n.º 2, alínea c) do CRR**

Para efeitos da avaliação das condições previstas no artigo 400.º, n.º 2, alínea c), do CRR, espera-se que a instituição de crédito requerente forneça todos os documentos indicados no anexo I, ponto 3, do Regulamento (UE) 2016/445, exceto se estes já tiverem sido apresentados ao BCE por força de outros regulamentos, decisões ou requisitos. Além disso, a instituição de crédito deve também apresentar a documentação seguinte:

- (1) uma descrição da estrutura da entidade jurídica do grupo que identifique todas as empresas de países terceiros face às quais a instituição de crédito requerente tem, ou tenciona ter, posições em risco que seriam abrangidas pela isenção solicitada, caso esta fosse concedida.
- (2) uma declaração assinada pelo representante legal e aprovada pelo órgão de administração a confirmar que:
 - (i) a instituição de crédito requerente pode fornecer suficiente informação regular sobre as entidades de países terceiros face às quais tem, ou tenciona ter, posições em risco que estariam isentas dos limites aos grandes riscos, caso a isenção fosse concedida;
 - (ii) não existem obstáculos no quadro jurídico aplicável nos países terceiros relevantes que impeçam a instituição de crédito requerente de fornecer a informação necessária ao BCE;
 - (iii) as práticas contabilísticas da instituição de crédito estão alinhadas com a sua estratégia de gestão do risco e os seus mecanismos de controlo do risco, tanto em base individual como consolidada;
 - (iv) a estrutura da parte do grupo localizada fora da UE não impede o reembolso atempado da posição em risco à instituição de crédito pela contraparte;
 - (v) não existem precedentes negativos relevantes no tocante à transferência de fundos pelas empresas em causa para a instituição de crédito;
 - (vi) a instituição de crédito estabeleceu, conforme apropriado, capacidades sólidas de gestão de garantias e verificação independente dos preços, com vista a assegurar que: i) as posições em risco intragrupo são quantificadas de forma independente, ii) as garantias recebidas são de boa qualidade e separadas de outras entidades do grupo e iii) os litígios são prontamente resolvidos.

O BCE espera que as instituições de crédito o notifiquem de qualquer alteração materialmente relevante das circunstâncias que afete o cumprimento das condições especificadas no artigo 400.º, n.º 3, do CRR.

Capítulo 6

Liquidez

1. Este capítulo enuncia a política do BCE no tocante ao cumprimento dos requisitos de liquidez e dos requisitos de prestação de informação sobre a liquidez.
2. O quadro legislativo aplicável em termos de requisitos de liquidez e de reporte de dados sobre a liquidez encontra-se estabelecido na parte VI do CRR e no Regulamento Delegado (UE) 2015/61, que define o rácio de cobertura de liquidez aplicável na UE e especifica as condições para a criação de uma reserva prudencial

de liquidez e o cálculo das saídas e entradas de liquidez. O Regulamento Delegado (UE) 2015/61 entrou em vigor em 1 de outubro de 2015.

3. CUMPRIMENTO DOS REQUISITOS DE LIQUIDEZ (artigo 414.º do CRR)

O BCE tenciona autorizar, numa base casuística, uma frequência de prestação de informação menor (do que diária) e prazos de reporte mais alargados (do que o final de cada dia útil), caso uma instituição de crédito não cumpra, ou espere não cumprir, o requisito de cobertura de liquidez estabelecido no artigo 412.º, n.º 1, do CRR e especificado no Regulamento Delegado (UE) 2015/61, ou o requisito de financiamento estável consagrado no artigo 413.º, n.º 1, do CRR e especificado na parte VI, título IV, do CRR, de acordo com as condições previstas no artigo 414.º do CRR. Ao ponderar a concessão desta autorização, o BCE terá em conta o horizonte temporal mais curto do rácio de cobertura de liquidez em relação ao rácio de financiamento estável líquido e, portanto, a importância relativamente maior da prestação de informação mais frequente sobre a liquidez por parte das instituições de crédito que não cumpram, ou esperem não cumprir, o respetivo requisito de cobertura de liquidez em relação às instituições de crédito que não cumprem, ou esperam não cumprir, os requisitos de financiamento estável.

Na eventualidade de uma crise de liquidez, além dos suprarreferidos requisitos, o BCE consideraria a imposição de requisitos de reporte adicionais às instituições de crédito, nos termos do artigo 16.º, n.º 2, alínea j), do Regulamento do MUS.

4. INCONGRUÊNCIA ENTRE DIVISAS (artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O artigo 8.º, n.º 6, primeiro período, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, de acordo com o qual as instituições de crédito devem garantir que a denominação da moeda dos seus ativos líquidos é coerente com a distribuição, por moeda, das suas saídas de liquidez líquidas, não exige que as instituições de crédito cumpram um requisito de 100% de rácio de cobertura de liquidez nas moedas significativas (em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do CRR). O BCE avaliará, ao invés, potenciais incongruências face aos fatores referidos no artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Além disso, considerará igualmente os planos de contingência específicos das instituições de crédito para resolver as incongruências entre divisas durante períodos de tensão idiossincrática e/ou generalizada do mercado. Com base na avaliação supramencionada, pode, então, impor casuisticamente um limite às saídas de liquidez líquidas que resolva as incongruências entre divisas em conformidade com o artigo 8.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, se considerado necessário.

Não obstante, o BCE monitorizará também os riscos relacionados com os desfasamentos entre moedas de uma forma mais geral, analisando igualmente os desfasamentos de moedas entre ativos e passivos com um prazo residual efetivo superior ao horizonte temporal de 30 dias de calendário no que respeita ao rácio de cobertura de liquidez.

5. DIVERSIFICAÇÃO DAS POSIÇÕES EM ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE pretende impor restrições ou requisitos às instituições de crédito para efeitos da diversificação dos ativos líquidos por estas detidos, tal como especificado no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, numa base casuística e, possivelmente, implementados através de uma decisão SREP, a reanalisar anualmente. Neste contexto, o BCE avaliará, caso a caso, os limiares de concentração por categoria de ativos e centrar-se-á, em particular, nas obrigações cobertas (obrigações com ativos subjacentes) referidas no artigo 10.º, n.º 1, alínea f), no artigo 11.º, n.º 1, alíneas c) e d), e no artigo 12.º, n.º 1, alínea e), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, se estas representarem, em termos agregados, mais de 60% do total de ativos líquidos após a dedução das margens de avaliação aplicáveis.

Contudo, o BCE monitorizará também, de uma forma mais geral, se as instituições de crédito dispõem de políticas e de limites para assegurar que os ativos líquidos detidos que envolvam as respetivas reservas de liquidez permanecem adequadamente diversificados a todo o momento, como disposto no artigo 8.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

6. GESTÃO DOS ATIVOS LÍQUIDOS (artigo 8.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

Em consonância com o artigo 8.º, n.º 3, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o BCE tenciona permitir às instituições de crédito que combinem as abordagens previstas no artigo 8.º, n.º 3, alíneas a) e b), do referido regulamento, em base consolidada ou ao nível do subgrupo de liquidez, nos casos em que tenha sido concedida uma derrogação da aplicação de requisitos de liquidez em base individual em conformidade com o artigo 8.º do CRR. As instituições de crédito podem também ser autorizadas a combinar ambas as abordagens a nível individual, desde que possam justificar a necessidade de combinação das duas abordagens.

7. SAÍDAS ADICIONAIS DE LIQUIDEZ CORRESPONDENTES A OUTROS PRODUTOS E SERVIÇOS (artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

No tocante à identificação dos produtos e serviços abrangidos pelo artigo 23.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o BCE espera que as instituições de crédito considerem os princípios e exemplos gerais fornecidos pela EBA no seu primeiro relatório sobre a implementação do rácio de cobertura de liquidez na UE²⁹ ou em quaisquer futuras publicações e especificações da EBA sobre esta matéria.

Em conformidade com o artigo 23.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o BCE recolherá, pelo menos uma vez por ano, informações das instituições de crédito sobre os produtos e serviços referidos no artigo 23.º, n.º 1, do mesmo regulamento, para os quais a probabilidade e o volume potencial de tais saídas de liquidez sejam materialmente relevantes. O BCE determinará as taxas de saída a aplicar, aceitando as aplicadas pelas instituições de crédito ou fixando ele próprio as taxas de saída.

²⁹ [Monitoring of liquidity coverage ratio implementation in the EU – First report](#), EBA, julho de 2019.

8. TAXAS DE SAÍDA MAIS ELEVADAS (artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE tenciona impor taxas de saída prudenciais, ao abrigo do artigo 25.º, n.º 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, especialmente nos casos em que:

- (i) dados empíricos demonstram que a taxa de saída efetiva observada para certos depósitos de retalho é mais elevada do que as definidas no referido regulamento para depósitos de retalho de maior risco;
- (ii) algumas instituições de crédito desenvolvem políticas de *marketing* agressivas – como a oferta de taxas de remuneração significativamente acima da média – que representem um risco para a sua posição de liquidez, bem como um risco sistémico, em particular na medida em que podem desencadear uma alteração nas práticas do mercado no tocante a formas de depósito de maior risco.

9. SAÍDAS COM ENTRADAS INTERDEPENDENTES (artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

- **Considerações gerais**

O BCE tenciona permitir que as instituições de crédito com entradas interdependentes calculem as saídas correspondentes líquidas das entradas interdependentes nos termos do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que a instituição de crédito requerente demonstre preencher os critérios a seguir enunciados, que especificam as condições estabelecidas no referido artigo.

- (1) Tendo em conta o artigo 26.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, as entradas e saídas interdependentes não podem estar sujeitas a apreciações ou decisões discricionárias pela instituição de crédito reportante.
- (2) Considerando o artigo 26.º, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a entrada interdependente não pode ser captada de outra forma no rácio de cobertura de liquidez da instituição de crédito, a fim de evitar a dupla contabilização.
- (3) A instituição de crédito tem de fornecer provas do compromisso legal, regulamentar ou contratual necessário por força do artigo 26.º, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
- (4) Quando seja aplicável o artigo 26.º, alínea c), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a instituição de crédito deverá considerar os seguintes aspetos:
 - (i) a necessidade de ter em devida conta atrasos dos sistemas de pagamentos passíveis de impedir o cumprimento da condição prevista no artigo 26.º, alínea c), subalínea i), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61;
 - (ii) em caso de desfasamento temporal entre a entrada e a saída, os fundos provenientes da entrada devem ser separados e detidos sob a forma dos

ativos referidos no título II, capítulo 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e, se a entrada ocorrer antes da data de referência de reporte do rácio de cobertura de liquidez, esta não deverá ser considerada em qualquer outra parte no cálculo do rácio de cobertura de liquidez.

- (5) Se for aplicável o artigo 26.º, alínea c), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o aval estatal é claramente definido no quadro jurídico, regulamentar ou contratual aplicável, assim como o momento das entradas. As práticas de pagamento vigentes não são consideradas suficientes para o cumprimento desta condição. É necessário ter também em devida conta atrasos dos sistemas de pagamentos em relação a entradas e saídas interdependentes nos termos do artigo 26.º, alínea c), subalínea ii), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Para efeitos da avaliação do cumprimento das especificações supramencionadas, bem como da notificação à EBA referida no artigo 26.º, último parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, espera-se também que a instituição de crédito requerente forneça ao BCE informação prévia sobre i) o saldo de ativos, passivos e compromissos extrapatrimoniais cujos fluxos de liquidez seriam tratados como interdependentes e ii) o impacto nas saídas de liquidez líquidas e no rácio de cobertura de liquidez, caso o BCE autorizasse a instituição de crédito a aplicar o tratamento preferencial.

- **Considerações específicas aquando da aplicação do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 a saldos credores e devedores relacionados com contas abrangidas por um dispositivo de centralização da tesouraria**

Sempre que preenchidas as condições enunciadas nas subalíneas 1) a 5) supra, o BCE também tenciona autorizar as instituições de crédito a aplicar o artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 aos saldos credores e devedores de contas abrangidas por um dispositivo de centralização da tesouraria, ou seja, contas cujo montante dos saldos credores seja virtualmente compensado pelos saldos devedores, desde que estejam preenchidas as condições adicionais a seguir indicadas.

- (i) As contas abrangidas são mantidas na mesma instituição de crédito requerente individual ou, quando aplicável, no mesmo subgrupo de liquidez requerente, conforme o disposto no artigo 8.º do CRR.
- (ii) O dispositivo de centralização da tesouraria cumpre as condições referidas no artigo 429.º-B, n.º 3, do CRR.
- (iii) Vigoram acordos contratuais que garantem que o saldo líquido geral do conjunto não pode tornar-se negativo, exceto na medida em que resulte da utilização de uma eventual facilidade de crédito sob a forma de descoberto associada ao dispositivo de centralização da tesouraria.
- (iv) A instituição de crédito pode demonstrar que dispõe de capacidade operacional para transferir os saldos devedores e credores de todas as

partes em qualquer dispositivo individual de centralização da tesouraria para uma conta única separada em qualquer momento.

- (v) Nenhum dos clientes com acesso ao dispositivo de centralização da tesouraria é uma instituição de crédito na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 1 do CRR.

O BCE pretende excluir da aplicação do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 os saldos denominados em moedas relativamente às quais existam ou possam existir obstáculos à convertibilidade.

Se for aprovada a aplicação do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 a um dispositivo de centralização da tesouraria, a instituição de crédito deverá considerar os aspetos a seguir expostos.

- (i) A compensação só deve ser aplicada aos saldos devedores e credores correntes das contas individuais abrangidas pelo dispositivo de centralização da tesouraria. Em contrapartida, qualquer facilidade de crédito a descoberto não utilizada ligada ao dispositivo de centralização da tesouraria ou às contas individuais associadas ao mesmo deve ser tratada separadamente, ou seja, no que respeita ao montante não utilizado dessas facilidades, a instituição de crédito deve considerar uma saída em conformidade com os artigos 23.º ou 31.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
- (ii) Qualquer saldo devedor ou credor em excesso deve ainda ser considerado no cálculo do rácio de cobertura de liquidez e deve ser calculado partindo do princípio de que os saldos devedores ou credores são compensados por ordem crescente das taxas de saída e/ou por ordem decrescente das taxas de entrada.
- (iii) Se a aplicação do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 for aprovada em relação a um dispositivo de centralização da tesouraria que envolva contas denominadas em múltiplas moedas, as instituições de crédito devem continuar a tratar os saldos denominados nas diferentes moedas numa base bruta para efeitos de reporte numa moeda sujeita a reporte separado em conformidade com o artigo 415.º, n.º 2, do CRR.
- (iv) Sempre que uma instituição de crédito ou um subgrupo de liquidez com uma instituição-mãe na UE localizada na área do euro beneficie da aplicação do artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 relativamente a um dispositivo de centralização da tesouraria, qualquer compensação aprovada a nível individual ou a nível de um subgrupo de liquidez também pode ser refletida no cálculo do rácio de cobertura de liquidez em base consolidada.

10. TRATAMENTO PREFERENCIAL DENTRO DE UM GRUPO OU DE UM SPI
(artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

- **Condições gerais**

O BCE considera que pode ser aplicado, ao abrigo do artigo 422.º do CRR e do artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, um tratamento diferenciado às saídas de liquidez intragrupo de instituições de crédito, na sequência de uma avaliação caso a caso. Mais especificamente, esse tratamento pode ser aplicado às saídas decorrentes de facilidades de crédito ou de liquidez apenas nos termos do artigo 29.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, nos casos em que não foram concedidas derrogações ou foram concedidas derrogações parciais ao abrigo do artigo 8.º ou do artigo 10.º do CRR. Esta política aplica-se tanto a instituições de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros distintos.

Para efeitos da avaliação a realizar nos termos do artigo 422.º, n.º 8, do CRR e do artigo 29.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 no que respeita a instituições de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE terá em conta se são cumpridos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições estabelecidas no quadro legislativo aplicável.

- (i) A fim de avaliar se existem motivos para esperar um menor fluxo de saídas nos 30 dias de calendário subsequentes, mesmo num cenário combinado de tensão idiossincrática e generalizada do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento do contrato incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses.
- (ii) Quando é aplicável uma taxa de saída menor a facilidades de crédito ou de liquidez, com vista a avaliar se é aplicada uma correspondente entrada simétrica ou mais prudente pelo beneficiário da facilidade, o BCE espera que lhe seja demonstrado que a entrada passível de resultar da facilidade pertinente é corretamente tomada em conta no plano de financiamento de contingência da instituição de crédito beneficiária da facilidade.
- (iii) Na eventualidade da aplicação do artigo 422.º, n.º 8, do CRR, quando é aplicável uma taxa de saída menor a depósitos, de forma a determinar se é aplicada uma correspondente entrada simétrica ou mais prudente pelo depositante, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os depósitos correspondentes não são tomados em conta no plano de recuperação de liquidez da entidade que disponibiliza a liquidez, para fins da aplicação do artigo 422.º do CRR.

- **Condições adicionais no caso de pedidos em que a contraparte está localizada num Estado-Membro distinto do da instituição de crédito requerente**

Para efeitos da avaliação em conformidade com o artigo 422.º, n.º 9, do CRR e do artigo 29.º, n.ºs 1 e 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 nos casos em que as instituições de crédito estão estabelecidas em diferentes Estados-Membros, o BCE

terá em consideração se são cumpridos os critérios previstos no Regulamento Delegado (UE) 2017/1230³⁰, que especificam as condições fixadas no quadro legislativo.

11. SAÍDAS DE LIQUIDEZ E NECESSIDADES ADICIONAIS DE GARANTIAS EM RESULTADO DE DETERIORAÇÕES DA QUALIDADE DE CRÉDITO (artigo 30.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE espera que as instituições de crédito calculem o montante das garantias que seriam prestadas para, ou as saídas de caixa contratuais associadas a contratos cujas condições contratuais conduzirão a saídas no prazo de 30 dias de calendário, se a instituição de crédito for objeto de uma deterioração da avaliação de crédito externa de três graus. Se as instituições de crédito não forem objeto de avaliações de crédito externas, espera-se que considerem o impacto, nas respetivas saídas de liquidez, de uma deterioração materialmente relevante da sua qualidade creditícia correspondente a uma redução de notação de três graus. Quando o montante supramencionado representar, pelo menos, 1% das saídas de liquidez brutas, espera-se que essas saídas sejam incluídas no reporte regular para fins de supervisão nos termos do artigo 415.º do CRR. Na presente especificação, a expressão “saídas de liquidez brutas” deve ser entendida como o total das saídas de liquidez a que se refere o artigo 22.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, incluindo saídas adicionais provocadas pela supramencionada deterioração da qualidade de crédito.

12. LIMITE ÀS ENTRADAS (artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE está ciente de que, em certas condições, o exercício desta opção específica relativa aos requisitos de liquidez, quando considerada em combinação com a opção prevista no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, poderia, do ponto de vista da entidade destinatária da liquidez, produzir um efeito comparável ao da derrogação prevista no artigo 8.º do CRR (isto é, no caso da combinação das opções suprarreferidas, o requisito de reservas de liquidez da instituição de crédito isenta é reduzido para zero ou próximo de zero), ainda que as duas isenções estejam sujeitas a especificações diferentes.

Consequentemente, ao exercer a combinação destas opções e ao conceder as correspondentes dispensas, o BCE assegurará que tal não gera incoerências ou conflitos com a política do BCE para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR às mesmas entidades incluídas no mesmo perímetro.

Os pormenores sobre a combinação da isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 com a dispensa prevista no artigo 34.º do mesmo regulamento e a interação das mesmas com uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR são fornecidos, a seguir, nas especificações para a avaliação das

³⁰ Regulamento Delegado (UE) 2017/1230 da Comissão, de 31 de maio de 2017, que completa o Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho no que diz respeito às normas técnicas de regulamentação que especificam melhor os critérios objetivos suplementares para a aplicação de uma taxa preferencial de entrada ou de saída de liquidez às facilidades de crédito ou de liquidez transfronteiras não utilizadas no seio de um grupo ou de um regime de proteção institucional (JO L 177 de 8.7.2017, p. 7).

entradas de liquidez a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

De um modo geral, o BCE considera que o limite às entradas estabelecido no artigo 33.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 pode ser total ou parcialmente dispensado na sequência de uma avaliação específica dos pedidos apresentados pelas instituições de crédito ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, do mesmo regulamento. Esta avaliação será efetuada de acordo com os fatores a seguir especificados para cada tipo de risco.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61**

A disposição contempla as entradas em que a entidade cedente da liquidez seja a instituição-mãe ou uma filial da instituição de crédito, ou outra filial da mesma instituição-mãe, ou esteja ligada à instituição de crédito por uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE³¹. Neste contexto, a expressão “empresa-mãe” deve ser entendida na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 5, do CRR e “filial” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do CRR.

Ambas as entidades também devem pertencer ao mesmo perímetro de consolidação, conforme definido no artigo 18.º, n.º 1, do CRR, a menos que entre elas exista uma relação na aceção do artigo 12.º, n.º 1, da Diretiva 83/349/CEE.

O BCE pretende isentar apenas as instituições de crédito que registem no momento entradas superiores a 75% das suas saídas brutas, ou que esperem razoavelmente vir a registar entradas superiores a 75% das suas saídas brutas num futuro próximo, tendo também em consideração a potencial volatilidade do rácio de cobertura de liquidez.

- (1) O BCE tenciona prestar especial atenção aos casos em que esta opção é exercida em combinação com a opção estabelecida no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, quando tiver sido concedido um tratamento preferencial às facilidades intragrupo de crédito e liquidez.

O exercício destas duas opções em combinação pode resultar em saídas de liquidez líquidas nulas para a entidade beneficiária da liquidez. Em determinadas circunstâncias, pode, por conseguinte, ter um efeito para a entidade beneficiária da liquidez comparável a uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR. Neste aspeto, o BCE deverá assegurar que a aprovação de pedidos para a combinação destas duas opções ou para uma isenção isolada nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não colide com a política aprovada para os pedidos de derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR que abrangeriam as mesmas entidades.

³¹ Sétima Diretiva 83/349/CEE do Conselho, de 13 de junho de 1983, baseada no n.º 3, alínea g), do artigo 54.º do Tratado e relativa às contas consolidadas (JO L 193 de 18.7.1983, p. 1).

Nos casos em que não estejam preenchidas as condições para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 8.º do CRR por razões fora do controlo da instituição de crédito ou do grupo, ou se o BCE não estiver convicto de que pode efetivamente ser concedida uma derrogação ao abrigo desse artigo, o BCE considerará, em alternativa, a possibilidade de conceder uma combinação do tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 com a isenção do limite às entradas a que se refere o artigo 33.º, n.º 2, alínea a), do mesmo regulamento.

- (2) O BCE considera apropriado que, nos casos em que os pedidos são apresentados conjuntamente ao abrigo do artigo 33.º, n.º 2, alínea a), e do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 para as mesmas entradas, a avaliação das entradas relacionadas com facilidades de crédito e de liquidez não utilizadas seja efetuada de acordo com as especificações do artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, a fim de garantir a coerência.

Quando a isenção prevista no artigo 33.º, n.º 2, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 não for solicitada em combinação com o tratamento preferencial previsto no artigo 34.º do mesmo regulamento, o BCE considerará o impacto potencial desta isenção no rácio de cobertura de liquidez da instituição de crédito e nas reservas de liquidez da mesma, bem como o tipo de entradas intragrupo que ficaria isento do limite às entradas. Nomeadamente, o BCE reconhece que, em determinadas condições, a concessão de uma isenção isolada pode ter um efeito equivalente ao de uma derrogação concedida ao abrigo do artigo 8.º do CRR para a instituição de crédito isenta do limite às entradas.

As entradas em questão devem, por conseguinte, apresentar um conjunto de características mínimas que dê ao BCE garantia suficiente de que a instituição de crédito requerente pode servir-se das entradas para satisfazer as suas necessidades de liquidez em períodos de tensão. Nessa conformidade, o BCE considera que as entradas de liquidez devem apresentar as características a seguir enunciadas.

- (i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada de liquidez passe a estar disponível.
- (ii) Não existem disposições que permitam à contraparte intragrupo que cede as entradas eximir-se às suas obrigações contratuais ou impor condições adicionais.
- (iii) Os termos do acordo contratual que originam as entradas não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE.
Uma extensão ou renovação de contratos com as mesmas condições de contratos anteriores não exige em si aprovação prévia. Contudo, as extensões ou renovações de contratos têm de ser notificadas ao BCE.
- (iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte intragrupo calcula o seu próprio rácio de cobertura de liquidez. Em especial, no que respeita aos depósitos intragrupo, se a

instituição de crédito depositária aplicar uma taxa de entrada de 100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte intragrupo não trata esse depósito como um depósito operacional (tal como definido no artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61).

- (v) A instituição de crédito requerente pode demonstrar que as entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte intragrupo ou, na ausência deste, no respetivo plano de financiamento de contingência.
- (vi) A instituição de crédito requerente deve poder demonstrar que a contraparte intragrupo cumpre o rácio de cobertura de liquidez há, pelo menos, um ano.
- (vii) A instituição de crédito requerente deve monitorizar regularmente a posição de liquidez da contraparte intragrupo e demonstrar que também permite à contraparte intragrupo monitorizar numa base regular a própria posição de liquidez. Em alternativa, espera-se que demonstre de que modo tem acesso a informação adequada sobre as posições de liquidez da contraparte intragrupo.
- (viii) A instituição de crédito requerente deve poder levar em conta o impacto da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco para efeitos do cumprimento do artigo 86.º da CRD e deve também poder monitorizar em que medida a potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu rácio de cobertura de liquidez.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez referidas no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61**

É necessário ter em conta que, no tocante a instituições participantes em SPI, esta isenção pode, em determinadas circunstâncias, ser funcionalmente equivalente – para a entidade participante no SPI que efetua o depósito (depositante) – a que o depósito seja tratado como um ativo líquido de nível 1, de acordo com o artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61. Ainda que o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a) diga respeito ao numerador do rácio de cobertura de liquidez, permitir uma isenção do limite às entradas nos termos do artigo 33.º, n.º 2, alínea b) para o depósito resultaria, através da compensação de saídas por entradas, numa diminuição do denominador do rácio de cobertura de liquidez em igual medida. Tal produziria, em última análise, um efeito igual ao do mesmo depósito ser integralmente reconhecido como ativo líquido de elevada qualidade e aumentaria o numerador. Consequentemente, o BCE considera que a isenção do limite às entradas não deve ser exercida no que respeita a depósitos de entidades (participantes em SPI) elegíveis para o tratamento estabelecido no artigo 113.º, n.º 7, do CRR que sejam inteiramente elegíveis para o tratamento nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Neste o caso, as instituições de crédito são convidadas (encorajadas) a aplicar diretamente o tratamento previsto no artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 para a determinação do rácio de cobertura de liquidez.

Outros depósitos que não sejam elegíveis para o tratamento nos termos do artigo 16.º, n.º 1, alínea a), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 apenas podem beneficiar da isenção nos casos seguintes:

- (1) quando, nos termos do direito nacional ou das disposições juridicamente vinculativas, a entidade depositária esteja obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1, tal como definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61;

ou
- (2) quando estiverem preenchidas as condições a seguir enunciadas.
 - (i) Não existem cláusulas contratuais que exijam o cumprimento de quaisquer condições específicas para que a entrada de liquidez passe a estar disponível.
 - (ii) Não existem disposições que permitam à contraparte intra-SPI não cumprir as suas obrigações contratuais ou impor condições adicionais ao levantamento do depósito.
 - (iii) Os termos do acordo contratual que regem o depósito não podem ser alterados substancialmente sem a aprovação prévia do BCE.
 - (iv) As entradas estão sujeitas a uma taxa de saída simétrica ou mais prudente quando a contraparte intra-SPI calcula o seu próprio rácio de cobertura de liquidez. Em particular, se a instituição de crédito beneficiária do depósito aplicar uma taxa de entrada de 100%, a entidade requerente deve demonstrar que a contraparte intra-SPI não trata este depósito como operacional (na aceção do artigo 27.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61).
 - (v) As entradas são também devidamente captadas no plano de financiamento de contingência da contraparte intra-SPI.
 - (vi) A instituição de crédito requerente pode demonstrar que a contraparte intra-SPI cumpre o requisito relativo ao rácio de cobertura de liquidez há, pelo menos, um ano.
 - (vii) O SPI monitoriza e analisa adequadamente o risco de liquidez e comunica a análise a cada uma das entidades nele participantes, em consonância com o disposto no artigo 113.º, n.º 7, alíneas c) e d), do CRR.
 - (viii) A instituição de crédito requerente pode incorporar o impacto da concessão da isenção nos seus sistemas de gestão do risco e monitorizar de que forma uma potencial revogação da isenção afetaria a sua posição em termos de risco de liquidez e o seu rácio de cobertura de liquidez.

A formulação legislativa utilizada relativamente às restantes categorias de depósitos elegíveis para isenção do limite, ou seja, os grupos de entidades elegíveis para o tratamento previsto no artigo 113.º, n.º 6, do CRR, significa que é necessário que as condições mencionadas no referido artigo estejam preenchidas e que a correspondente dispensa dos requisitos de fundos próprios ponderados pelo risco aplicáveis às posições em risco intragrupo tenha efetivamente sido concedida. Por conseguinte, as entidades que foram excluídas do âmbito da consolidação prudencial em conformidade com o artigo 19.º do CRR devem igualmente ser excluídas da aplicação da isenção do limite às entradas, visto que a dispensa prevista no artigo 113.º, n.º 6, do CRR não pode ser concedida. Consequentemente, a isenção do limite às entradas prevista no artigo 33.º, n.º 2, alínea b), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 também não é permitida.

Neste caso, outros depósitos intragrupo apenas podem beneficiar da isenção se, nos termos do direito nacional ou de outras disposições juridicamente vinculativas que regulem os grupos de instituições de crédito, a entidade depositária estiver obrigada a deter ou a investir os depósitos em ativos líquidos de nível 1 de qualidade elevada, tal como definidos no artigo 10.º, n.º 1, alíneas a) a d), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

- **Avaliação para a concessão da isenção do limite às entradas de liquidez especificadas no artigo 33.º, n.º 2, alínea c), do Regulamento Delegado (UE) 2015/61**

O BCE considera que as entradas que já beneficiam do tratamento preferencial referido no artigo 26.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 devem também ficar isentas do limite a que se refere o artigo 33.º, n.º 1, do mesmo regulamento.

No sentido de conceder a isenção relativamente às entradas referidas no artigo 31.º, n.º 9, segundo parágrafo, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, o BCE tenciona avaliar essas entradas face à definição de “empréstimos de fomento” constante do artigo 31.º, n.º 9, do referido regulamento e face aos critérios enunciados no artigo 26.º do mesmo.

13. INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ESPECIALIZADAS (artigo 33.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE considera apropriado que as instituições de crédito especializadas tenham tratamento diferenciado no que se refere ao reconhecimento das respetivas entradas sob as condições especificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 a 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

Mais especificamente:

- (i) as instituições de crédito cujas atividades principais sejam a locação financeira (*leasing*) e a cessão financeira (*factoring*) podem ficar totalmente isentas do limite aplicável às entradas;
- (ii) as instituições de crédito cujas atividades principais sejam o financiamento para a aquisição de veículos automóveis ou o crédito ao consumo,

conforme definido na Diretiva 2008/48/CE³², podem aplicar um limite superior, de 90%, às entradas.

O BCE considera que apenas as instituições de crédito com um modelo de negócio que corresponda plenamente a uma ou a várias das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 podem esperar tratamento preferencial.

Para efeitos da avaliação em causa, o BCE examinaria também se as atividades comerciais apresentam um perfil de risco de liquidez reduzido, tendo em conta os fatores a seguir indicados.

- (i) O momento das entradas deve corresponder ao momento das saídas. Mais concretamente, o BCE analisará se o seguinte se aplica.
 - (a) As entradas e saídas sujeitas a isenção de limite ou a um limite de 90% são desencadeadas por uma única decisão ou por um conjunto de decisões tomadas por um dado número de contrapartes e não estão sujeitas a apreciação ou decisão discricionária por parte da instituição de crédito reportante.
 - (b) As entradas e saídas objeto de isenção estão ligadas a um compromisso legal, regulamentar ou contratual. Esse compromisso deve ser atestado pela instituição de crédito requerente. Caso a entrada isenta decorra de um compromisso contratual, espera-se que a instituição de crédito demonstre que o mesmo tem uma validade residual superior a 30 dias. Em alternativa, quando a atividade comercial não permita apresentar a relação entre as entradas e as saídas numa base operação a operação, a instituição de crédito requerente deve fornecer escalas de prazos de vencimento, indicando o respetivo momento das entradas e das saídas ao longo de um período de 30 dias por um período total que abranja, no mínimo, um ano.
- (ii) Em base individual, a instituição de crédito não é financiada de forma significativa por depósitos de retalho. Mais especificamente, o BCE examinaria se os depósitos de depositantes de retalho (particulares) excedem 5% do total de responsabilidades e se, a nível individual, o rácio das principais atividades da instituição de crédito ultrapassa 80% do total do balanço. Nos casos em que, a nível individual, as instituições de crédito desenvolvam atividades comerciais diversificadas que incluam uma ou mais das atividades identificadas no artigo 33.º, n.ºs 3 ou 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, apenas as entradas correspondentes às atividades referidas no artigo 33.º, n.º 4, são consideradas sujeitas ao limite de 90%. Neste contexto, o BCE examinaria igualmente se as atividades da instituição de crédito previstas no

³² Diretiva 2008/48/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de abril de 2008, relativa a contratos de crédito aos consumidores e que revoga a Diretiva 87/102/CEE do Conselho (JO L 133 de 22.5.2008, p. 66).

artigo 33.º, n.ºs 3 e 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, consideradas no seu conjunto, excedem 80% do total do balanço da instituição de crédito em base individual. Espera-se que a instituição de crédito demonstre que dispõe de um sistema de reporte apropriado para identificar de forma exata e permanente essas entradas e saídas.

(iii) As derrogações são divulgadas nos relatórios anuais.

Além disso, o BCE examinaria se, a nível consolidado, as entradas isentas do limite são superiores às saídas com origem na mesma instituição de crédito especializada e não podem cobrir quaisquer outros tipos de saídas.

14. ENTRADAS DE LIQUIDEZ INTRAGRUPO (artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

- **Condições gerais**

O BCE permitiria também o tratamento diferenciado de entradas de liquidez dentro de um grupo, em conformidade com as condições estabelecidas no artigo 425.º do CRR e no artigo 34.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, após uma avaliação casuística. Esta abordagem seria considerada para as entradas decorrentes de facilidades de crédito e de liquidez, nos casos em que as derrogações previstas no artigo 8.º ou 10.º do CRR não tivessem sido concedidas ou tivessem sido apenas parcialmente concedidas, no que respeita ao rácio de cobertura de liquidez. Esta política aplica-se tanto a instituições de crédito estabelecidas no mesmo Estado-Membro como a instituições de crédito estabelecidas em Estados-Membros distintos.

Para efeitos desta avaliação ao abrigo do artigo 425.º, n.º 4, do CRR e do artigo 34.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, no que toca a instituições estabelecidas no mesmo Estado-Membro, o BCE verificará se são cumpridos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições previstas no quadro legislativo.

- (i) Com vista a determinar se existem motivos para esperar um maior fluxo de entradas mesmo num cenário combinado de tensão idiossincrática e generalizada do mercado, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento incluem um prazo de notificação mínimo de seis meses e que os acordos e compromissos não contêm quaisquer cláusulas que permitam à contraparte fornecedora da liquidez:
 - (a) exigir a satisfação de quaisquer condições antes do fornecimento da liquidez;
 - (b) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - (c) alterar substancialmente os termos dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia das autoridades competentes envolvidas.

- (ii) No sentido de avaliar se é aplicada uma correspondente saída simétrica ou mais prudente pela contraparte em derrogação do disposto nos artigos 422.º, 423.º e 424.º do CRR, o BCE espera que lhe seja demonstrado que os correspondentes fluxos de saída das facilidades de crédito ou de liquidez são tomados em conta no plano de recuperação de liquidez da entidade fornecedora da liquidez.
- (iii) A fim de avaliar se a entidade fornecedora da liquidez apresenta um perfil de liquidez sólido, espera-se que a instituição de crédito demonstre que cumpre o respetivo rácio de cobertura de liquidez em base individual e consolidada, quando aplicável, durante, pelo menos, um ano. Espera-se que a entidade beneficiária da liquidez reflita o impacto do tratamento preferencial e de qualquer isenção concedida ao abrigo do artigo 33.º do Regulamento Delegado (UE) n.º 2015/61 no seu cálculo do rácio de cobertura de liquidez.

- **Condições adicionais no caso de pedidos em que a contraparte está localizada num Estado-Membro distinto do da instituição de crédito requerente**

Para efeitos da avaliação em conformidade com o artigo 425.º, n.º 5, do CRR e do artigo 34.º, n.ºs 1 a 3, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 nos casos em que as instituições de crédito estão estabelecidas em diferentes Estados-Membros, o BCE terá em consideração se são respeitados os critérios previstos no Regulamento Delegado (UE) 2017/1230, que especificam as condições fixadas no quadro legislativo.

15. RESTRIÇÃO DE DESFASAMENTOS ENTRE MOEDAS (artigo 428.º-B, n.º 5, do CRR)

O artigo 428.º-B, n.º 5, primeiro parágrafo, do CRR, segundo o qual as instituições de crédito têm de assegurar que a distribuição do seu perfil de financiamento por denominação da moeda é, de um modo geral, compatível com a distribuição dos seus ativos por moeda, não exige que as instituições de crédito cumpram um rácio de financiamento estável líquido de 100% no que respeita ao rácio de financiamento estável líquido nas moedas significativas (conforme definido no artigo 415.º, n.º 2, do CRR). Ao invés, o BCE avaliará potenciais desfasamentos face aos fatores referidos no artigo 428.º-B, n.º 5, alíneas a) e b), do CRR. Partindo dessa avaliação, o BCE poderá então impor um limite à proporção de financiamento estável requerido em determinada moeda que pode ser assegurada pelo financiamento estável disponível não denominado na moeda em questão, atendendo às circunstâncias de cada caso, se tal for considerado necessário.

Não obstante, o BCE monitorizará também os riscos relacionados com os desfasamentos de moedas entre ativos e passivos de uma forma mais geral, analisando igualmente desfasamentos de moedas entre ativos e passivos com um prazo residual efetivo superior ao horizonte temporal de um ano referido no rácio de financiamento estável líquido.

16. ATIVOS E PASSIVOS INTERDEPENDENTES (artigo 428.º-F, n.º 1, do CRR)

No contexto do artigo 428.º-F, n.º 1, do CRR, o BCE tenciona permitir que as instituições de crédito tratem um ativo e um passivo como interdependentes numa base casuística e desde que sejam cumpridos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições fixadas no quadro legislativo.

- (1) No que se refere ao artigo 428.º-F, n.º 1, alíneas a) a c) e f), do CRR, espera-se que a instituição de crédito requerente forneça uma descrição exaustiva dos ativos subjacentes e dos passivos que serão tratados como interdependentes, assim como das contrapartes envolvidas. A descrição deve demonstrar que:
 - (i) a instituição de crédito atua apenas como unidade intermediária (*pass through*) para canalizar o financiamento do passivo para o correspondente ativo interdependente;
 - (ii) cada um dos ativos e dos passivos interdependentes é claramente identificável e tem o mesmo montante de capital;
 - (iii) o ativo e o passivo interdependente têm prazos de vencimento substancialmente correspondentes, com uma diferença máxima de 20 dias entre o vencimento do ativo e o vencimento do passivo;
 - (iv) as contrapartes de cada par de ativos e passivos interdependentes não são as mesmas.
- (2) No que se refere ao artigo 428.º-F, n.º 1, alíneas d) e e), do CRR, espera-se que a instituição de crédito apresente um parecer jurídico, emitido por um terceiro externo independente ou por um departamento jurídico interno e aprovado pelo órgão de administração, a confirmar que as disposições contratuais e o quadro jurídico e regulamentar asseguram que o passivo interdependente não pode ser utilizado para financiar outros ativos e que os fluxos do ativo não podem ser utilizados para fins diferentes do reembolso do passivo interdependente.

Espera-se que a instituição de crédito apresente ao BCE informação prévia sobre
i) o saldo dos ativos e passivos que seriam tratados como interdependentes e
ii) o impacto no rácio de financiamento estável líquido, se o BCE permitisse que a instituição de crédito tratasse um ativo e um passivo como interdependentes.

17. TRATAMENTO PREFERENCIAL DENTRO DE UM GRUPO OU DE UM SPI (artigo 428.º-H do CRR)

O BCE tenciona permitir que as instituições de crédito apliquem um fator de financiamento estável disponível mais elevado ou um fator de financiamento estável requerido mais baixo aos ativos, aos passivos e às facilidades de crédito ou de liquidez autorizadas nos termos do artigo 428.º-H do CRR, numa base casuística e desde que sejam cumpridos os critérios a seguir enunciados, que especificam as condições fixadas no quadro legislativo.

- **Condições gerais**

- (1) Espera-se que a instituição de crédito apresente o seguinte:
 - (i) o nome da entidade que é a contraparte da operação; informação sobre o ativo, passivo ou facilidade de crédito ou de liquidez autorizada relevantes que beneficiarão do tratamento preferencial; e o rácio de financiamento estável líquido da instituição de crédito e da contraparte, caso seja concedido o tratamento preferencial;
 - (ii) se um pedido for apresentado antes de 28 de junho de 2021 e a instituição de crédito ou a contraparte ainda não tiverem um rácio de financiamento estável líquido de, pelo menos, 100%, uma descrição dos planos para assegurar o cumprimento, incluindo quando o tratamento preferencial não é concedido, sendo que o BCE avaliará se esses planos são fiáveis, também à luz do modelo de negócio específico da instituição de crédito.
- (2) No que respeita ao requisito estabelecido no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, que especifica a contraparte da operação à qual poderá ser aplicado um tratamento preferencial, as instituições de crédito devem ter em conta os aspetos a seguir enunciados.
 - (i) Quando é aplicável o artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), subalínea i) ou ii), do CRR, a expressão “empresa-mãe” deve ser entendida na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 15, do CRR e “filial” na aceção do artigo 4.º, n.º 1, ponto 16, do CRR. Nesses casos, a instituição de crédito e a contraparte devem pertencer ao mesmo perímetro de consolidação, conforme definido no artigo 18.º, n.º 1, do CRR.
 - (ii) Quando é aplicável o artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), subalínea iv) ou v), do CRR, só pode ser concedido um tratamento preferencial se estiverem preenchidas as condições referidas no artigo 113.º, n.º 7, ou quando as instituições de crédito ou contrapartes estão situadas no mesmo Estado-Membro e associadas de modo permanente a um organismo central que as supervisiona e está estabelecido no mesmo Estado-Membro, como referido no artigo 10.º do CRR. Além disso, nesses casos, o BCE não tenciona aplicar o tratamento preferencial aos depósitos referidos no artigo 428.º-G do CRR que já recebem o tratamento específico de serem reconhecidos como ativos líquidos nos termos do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.
- (3) No tocante ao requisito estabelecido no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea b), do CRR, quando a instituição de crédito pretende aplicar um fator de financiamento estável disponível mais elevado a uma facilidade de crédito ou de liquidez autorizada concedida à instituição de crédito por uma contraparte referida no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, o BCE espera que lhe seja demonstrado que as cláusulas de cancelamento dos contratos incluem um período de notificação de, pelo menos, 18 meses e que os acordos e compromissos não contêm qualquer cláusula que permita à entidade financiadora:

- (i) exigir a satisfação de quaisquer condições antes do financiamento ser disponibilizado;
 - (ii) eximir-se às suas obrigações de cumprimento destes acordos e compromissos;
 - (iii) alterar substancialmente os termos dos acordos e compromissos sem a aprovação prévia do BCE.
- (4) No que concerne o requisito previsto no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea c), do CRR, a instituição de crédito deve demonstrar que:
- (i) quando pretende aplicar um fator de financiamento estável disponível mais elevado a uma facilidade de crédito ou de liquidez autorizada disponibilizada por uma contraparte referida no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, as saídas correspondentes que possam resultar da facilidade relevante são tidas em conta no plano de recuperação de liquidez e no plano de financiamento de contingência da contraparte;
 - (ii) quando pretende aplicar um fator de financiamento estável requerido mais baixo a uma facilidade de crédito ou de liquidez autorizada concedida a uma contraparte referida no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, as entradas correspondentes que possam resultar da facilidade relevante são tidas em conta no plano de recuperação de liquidez e no plano de financiamento de contingência da contraparte.

Caso a instituição de crédito tenha recebido financiamento ou possa recebê-lo recorrendo às facilidades de crédito ou de liquidez autorizadas concedidas por uma contraparte referida no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, a instituição de crédito poderá ser autorizada a aplicar um fator de financiamento estável disponível mais elevado, até ao nível do fator de financiamento estável requerido aplicado pela contraparte. Se a instituição de crédito tiver fornecido financiamento ou concedido facilidades de crédito ou de liquidez autorizadas a uma contraparte referida no artigo 428.º-H, n.º 1, alínea a), do CRR, a instituição de crédito poderá ser autorizada a aplicar um fator de financiamento estável requerido mais baixo, que deve ser, no mínimo, igual ao fator de financiamento estável disponível aplicado pela contraparte.

- **Condições adicionais no caso de pedidos em que a contraparte está localizada num Estado-Membro distinto do da instituição de crédito requerente**

Para efeitos da avaliação a realizar nos termos do artigo 428.º-H, n.º 2, do CRR, no que toca a instituições de crédito estabelecidas em Estado-Membros diferentes, o BCE terá em conta se são cumpridos os critérios a seguir indicados, que especificam as condições fixadas no quadro legislativo.

- (1) No que respeita ao requisito estabelecido no artigo 428.º-H, n.º 2, alínea a,) do CRR, a instituição de crédito deve demonstrar ao BCE que qualquer pedido de tratamento preferencial é apoiado por uma decisão fundamentada e formalizada dos órgãos de administração tanto da instituição de crédito como da contraparte,

garantindo que compreendem plenamente as implicações do tratamento preferencial no caso de este ser concedido e que as cláusulas de cancelamento incluem um período de notificação de, pelo menos, 18 meses.

- (2) No tocante ao requisito previsto no artigo 428.º-H, n.º 2, alínea b), do CRR, a instituição de crédito deve demonstrar que:
 - (i) nos casos em que o requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido tiver sido aplicável durante um ano completo ao abrigo da legislação em vigor, a entidade financiadora cumpriu este rácio em base individual, quando aplicável, durante, pelo menos, um ano;
 - (ii) nos casos em que o requisito relativo ao rácio de financiamento estável líquido não tiver sido aplicável durante um ano completo ao abrigo da legislação em vigor, a entidade financiadora dispõe de uma posição de financiamento sólida, a qual se consideraria alcançada quando a gestão da liquidez e do financiamento da entidade financiadora é avaliada no âmbito do SREP como sendo de elevada qualidade.
- (3) No que concerne ao requisito estabelecido no artigo 428.º-H, n.º 2, alínea c), do CRR, a instituição de crédito deve demonstrar ao BCE que a entidade financiadora controla regularmente a situação de financiamento do beneficiário dos fundos.

18. APLICAÇÃO DO REQUISITO SIMPLIFICADO DE FINANCIAMENTO ESTÁVEL LÍQUIDO (artigo 428.º-AI do CRR)

O BCE tenciona permitir que, a pedido, as instituições de pequena dimensão e não complexas, na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do CRR, apliquem o requisito simplificado de financiamento estável líquido a que se refere a parte VI, título IV, capítulo 5, do CRR. Quando a instituição requerente pertencer a um grupo com uma instituição-mãe da UE que não reúna as condições para ser definida como “instituição de pequena dimensão e não complexa”, na aceção do artigo 4.º, n.º 145, do CRR, o BCE tenciona autorizar a instituição requerente a aplicar o requisito simplificado de financiamento estável líquido apenas se não existirem provas de que tal impediria o grupo de cumprir, em base consolidada, o requisito de financiamento estável líquido, tal como definido na parte VI, título IV, capítulo 1, do CRR.

Capítulo 7 Alavancagem

1. Este capítulo enuncia a política do BCE em matéria de alavancagem.
2. A parte VII do CRR estabelece o quadro legislativo aplicável.

3. TRATAMENTO DE UNIDADES DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO COMO INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO PÚBLICAS DE DESENVOLVIMENTO NO CÁLCULO DO RÁCIO DE ALAVANCAGEM (artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR)

No exercício da faculdade prevista no artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR, o BCE avaliará os pedidos das instituições de crédito tomando em consideração os aspetos específicos a seguir destacados, a fim de assegurar uma aplicação prudente do quadro regulamentar relevante.

Mais especificamente, a avaliação visa garantir que estão reunidas as condições previstas no artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR e que o tratamento preferencial das unidades de instituições de crédito não afeta a eficácia da supervisão.

Para o efeito, o BCE verificará, no mínimo, os fatores a seguir enumerados.

- (1) A unidade da instituição de crédito foi constituída pela administração central, regional ou local de um Estado-Membro. Com vista a demonstrar que esta condição está preenchida, a instituição de crédito requerente deve referir-se à lei ou decisão executiva da administração central, regional ou local de um Estado-Membro por meio da qual a unidade foi constituída ou a uma decisão da Comissão Europeia em matéria de auxílios estatais.
- (2) A atividade da unidade limita-se à promoção de objetivos específicos das políticas públicas de natureza financeira, social ou económica, em conformidade com as leis e disposições que regem a instituição de crédito, incluindo os seus estatutos, numa base não concorrencial. O objetivo da unidade não é maximizar o lucro ou a quota de mercado. Para demonstrar que estão reunidas estas condições, a instituição de crédito requerente deve apresentar, além dos seus estatutos, uma perspetiva completa dos ativos e passivos originados pela unidade e uma descrição dos serviços a clientes prestados pela unidade. Além disso, deve fornecer informação sobre as políticas de remuneração em vigor para o pessoal responsável pelos ativos e passivos da unidade. Essa documentação deve demonstrar que as atividades da unidade são limitadas, tal como estabelecido no primeiro período, e que a fixação dos preços dos ativos, passivos e serviços é realizada numa base não concorrencial ou as atividades visam cobrir uma lacuna do mercado reconhecida por uma decisão da Comissão Europeia em matéria de auxílios estatais.
- (3) Sob reserva das regras da UE em matéria de auxílios estatais, a administração central, regional ou local tem a obrigação de proteger a viabilidade da unidade ou da instituição de crédito, ou garante, direta ou indiretamente, pelo menos 90% dos seus requisitos de fundos próprios, requisitos de financiamento ou empréstimos de fomento concedidos. Para demonstrar o cumprimento desta condição, a instituição de crédito requerente deverá apresentar ao BCE a lei efetiva ou o acordo de proteção juridicamente executório que estabelece claramente as obrigações da administração central, regional ou local. Essa documentação deve ser completada por um parecer jurídico, emitido por uma entidade externa independente ou por um departamento jurídico interno e

aprovado pelo órgão de administração da empresa-mãe, no qual seja confirmada a eficácia da proteção ou dos mecanismos de garantia.

- (4) A unidade não aceita depósitos cobertos, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, ponto 5, da Diretiva 2014/49/UE ou da legislação nacional que transpõe esta diretiva, que possam ser classificados como “depósitos a prazo fixo” ou “depósitos de poupança” de consumidores, na aceção do artigo 3.º, alínea a), da Diretiva 2008/48/CE.
- (5) A unidade é independente e autónoma em termos organizacionais, estruturais e financeiros. Para demonstrar a autonomia organizacional da unidade, a instituição de crédito requerente deve apresentar ao BCE um organograma que confirme que a unidade tem pessoal e administração próprios, que reportam diretamente ao órgão de administração mais elevado da instituição de crédito requerente, bem como qualquer documento que corrobore a capacidade da unidade para estabelecer os seus próprios sistemas de governo (por exemplo, os estatutos da instituição de crédito). O BCE considera que existe independência estrutural quando os ativos e passivos originados pela unidade são individualmente identificáveis e separados dos restantes ativos e passivos da instituição de crédito (por exemplo, a unidade publica os seus próprios relatórios financeiros e tem uma notação de crédito específica). No sentido de demonstrar a independência financeira, a instituição de crédito requerente deve apresentar provas de que as posições em risco da unidade são financiadas por fontes externas, ou seja, a unidade não depende de financiamento cruzado de outras entidades do grupo.

Sempre que uma instituição de crédito receba autorização do BCE para tratar uma unidade como uma instituição de crédito pública de desenvolvimento, a instituição de crédito deve assegurar, numa base permanente, que o BCE recebe as versões mais atualizadas da documentação suprarreferida nos pontos 1 a 5, a fim de facilitar o reexame anual da decisão pelo BCE. As instituições de crédito devem considerar que uma decisão do BCE a conceder o tratamento preferencial previsto no artigo 429.º-A, n.º 2, do CRR será aplicável até que seja revogada pelo BCE.

4. TRATAMENTO PREFERENCIAL DE DISPOSITIVOS DE CENTRALIZAÇÃO DA TESOURARIA (artigo 429.º-B, n.º 3, do CRR)

As instituições de crédito devem notificar o BCE caso pretendam aplicar o tratamento preferencial a um dispositivo de centralização da tesouraria, conforme previsto no 429.º-B, n.º 3, do CRR. A notificação ao BCE deve ser apresentada à ECS relevante e incluir uma descrição pormenorizada do dispositivo de centralização da tesouraria, nomeadamente pormenores sobre a frequência das transferências das contas iniciais para a conta única separada e uma autoavaliação do cumprimento das condições estabelecidas no artigo 429.º-B, n.º 3, do CRR.

Capítulo 8

Reporte de requisitos prudenciais e informação financeira

1. DISPENSA DO CUMPRIMENTO DO REQUISITO DE APRESENTAÇÃO DE DADOS QUE SEJAM REDUNDANTES (artigo 430.º, n.º 11, do CRR)

O artigo 430.º, n.º 11, do CRR, permite às autoridades competentes dispensar do cumprimento do requisito de apresentação de quaisquer dos dados previstos nos modelos de reporte especificados nas normas técnicas de execução a que se refere o artigo 430.º do CRR, caso esses dados sejam redundantes. Para ser concedida a dispensa, os dados redundantes precisam ser idênticos em termos, por exemplo, de definição, perímetro de consolidação, métricas e regras contabilísticas. O BCE tenciona considerar e aprovar uma dispensa sempre que tal seja devidamente justificado, mas espera que a apresentação de dados redundantes seja muito rara, tendo em conta o princípio de harmonização máxima aplicado no reporte para fins de supervisão. Por conseguinte, o BCE espera que a necessidade de recorrer à dispensa prevista no artigo 430.º, n.º 11, do CRR também seja muito rara.

Capítulo 9

Condições gerais de acesso à atividade de instituições de crédito

1. ISENÇÕES PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE NUM ORGANISMO CENTRAL (artigo 21.º, n.º 1, da CRD)
2. As instituições de crédito associadas (“filiais”, na terminologia da CRD) de modo permanente a um organismo central, referidas no artigo 10.º do CRR, são dispensadas do cumprimento dos requisitos de autorização definidos na legislação nacional de transposição dos artigos 10.º e 12.º e do artigo 13.º, n.º 1, da CRD, desde que o BCE considere estarem reunidas as condições estabelecidas no artigo 10.º, n.º 1, do CRR.
3. FACULDADE PARA PERMITIR A UM GRUPO DE UM PAÍS TERCEIRO TER DUAS EMPRESAS-MÃE INTERMÉDIAS NA UE (artigo 21.º-B, n.º 2, da CRD)

O BCE considerará, numa base caso a caso, permitir a um grupo de um país terceiro ter duas empresas-mãe intermédias na UE, após ter analisado, conforme aplicável, ambas as justificações possíveis referidas na CRD:

- (1) no caso de o grupo de um país terceiro estar sujeito a um requisito obrigatório de separação das atividades – quer por força de regras gerais aplicáveis no país terceiro em que a empresa-mãe de última instância do grupo do país terceiro tem a sua sede, quer por força de uma decisão de supervisão de uma autoridade de supervisão do país terceiro –, uma avaliação da autoridade de supervisão do país terceiro responsável por assegurar o cumprimento dessas regras ou por tomar essa decisão;

- (2) a apreciação realizada pela autoridade de resolução competente da empresa-mãe da UE intermédia relativamente ao impacto na eficiência da resolubilidade de uma estrutura com duas empresas-mãe intermédias.

O BCE poderá ainda exigir que as instituições apresentem a documentação relevante.

Capítulo 10

Prazo para a apreciação de propostas de aquisição de participações qualificadas

1. Este capítulo define a política do BCE no que diz respeito às disposições específicas do artigo 22.º, n.ºs 4 e 7, da CRD relativas à apreciação de participações qualificadas em instituições de crédito.
2. O BCE pretende manter uma posição flexível, se for necessária mais informação para completar a apreciação nos termos do artigo 22.º e, numa base casuística, alargar de 20 para 30 dias úteis a suspensão do prazo de apreciação de um projeto de aquisição de participação qualificada, ao abrigo das condições especificadas no artigo 22.º, n.º 4, da CRD. Se os critérios definidos no artigo 22.º, n.ºs 3 e 4, da CRD forem cumpridos, o BCE considera que a suspensão do prazo de apreciação pode ser sempre alargada até 30 dias úteis, desde que tal alargamento seja permitido pela legislação nacional aplicável e não seja impedido por circunstâncias específicas.

Regra geral, um período máximo de seis meses deverá ser suficiente para concluir a aquisição proposta, sem excluir a possibilidade de um prolongamento do prazo, em consonância com o artigo 22.º, n.º 7, da CRD. Os eventuais prolongamentos do prazo serão avaliados caso a caso.

Capítulo 11

Sistemas de governo e supervisão prudencial

1. Este capítulo estabelece a política do BCE relativa a disposições específicas relacionadas com os sistemas de governo das instituições de crédito e a supervisão prudencial das mesmas.
2. O quadro legislativo e regulamentar relevante está definido no título VII (e nas regras nacionais de transposição das disposições incluídas nesse título) da CRD e nas orientações da EBA aplicáveis.
3. COMBINAÇÃO DOS COMITÉS DE RISCO E DE AUDITORIA (artigo 76.º, n.º 3, da CRD)

O BCE considera que todos os grupos supervisionados significativos devem dispor de comités de risco e de auditoria separados ao nível da empresa-mãe ou ao mais alto nível de consolidação no âmbito dos Estados-Membros participantes. Nas filiais, o

BCE considera que uma instituição não significativa, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da CRD, pode combinar o comité de risco e o comité de auditoria. É de notar que, para este efeito, a designação de uma instituição como “não significativa”, nos termos do artigo 76.º, n.º 3, da CRD, é diferente da classificação de uma instituição de crédito como “entidade supervisionada significativa”, na aceção do artigo 6.º do Regulamento do MUS. A categorização será avaliada pelo BCE caso a caso.

Para efeitos desta avaliação e com a única finalidade de aplicação do artigo 76.º, n.º 3, da CRD, o BCE considerará uma instituição de crédito como “significativa”, na aceção desse artigo, caso se verifique, pelo menos, um dos aspetos seguintes:

- (i) os ativos da instituição de crédito, calculados em base individual ou consolidada, são iguais ou superiores a 5 mil milhões de euros;
- (ii) a instituição de crédito foi identificada como “outra instituição de importância sistémica”;
- (iii) a autoridade de resolução identificou funções críticas ou serviços partilhados críticos e prevê a aplicação de instrumentos de resolução em vez da liquidação ordenada da instituição;
- (iv) a instituição de crédito emitiu valores mobiliários transferíveis cotados num mercado regulamentado;
- (v) a organização interna, bem como a natureza, o âmbito e a complexidade das atividades da instituição de crédito justificariam a sua classificação como “instituição significativa”, na aceção do artigo 76.º, n.º 3, da CRD.

4. ACUMULAÇÃO DOS CARGOS DE PRESIDENTE DO ÓRGÃO DE ADMINISTRAÇÃO E DE ADMINISTRADOR EXECUTIVO (artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da CRD)

O BCE considera que deve existir uma separação clara das funções executivas e não executivas nas instituições de crédito e que a separação entre os cargos de presidente do órgão de administração e de administrador executivo deve ser a norma. Os princípios de bom governo das sociedades exigem que ambos os cargos sejam exercidos em consonância com as responsabilidades e a obrigação de prestação de contas que lhes são inerentes. As responsabilidades e a obrigação de prestação de contas do presidente do órgão de administração na sua função de fiscalização e do administrador executivo divergem, refletindo as finalidades distintas das funções de fiscalização e de gestão de cada um deles.

Acresce que as orientações relativas aos princípios de governo das sociedades dirigidas a instituições de crédito, publicadas pelo Comité de Basileia de Supervisão Bancária³³, recomendam que, a fim de promover o equilíbrio de poderes, o presidente do órgão de administração deve ser um membro independente ou não executivo do mesmo. Nas jurisdições em que se permite que o presidente assuma funções executivas, a instituição deve adotar medidas de atenuação de eventuais efeitos

³³ [Guidelines: Corporate governance principles for banks](#), Comité de Basileia de Supervisão Bancária, julho de 2015.

negativos em termos do equilíbrio de poderes na instituição, por exemplo, designando um membro dirigente do órgão de administração, um membro independente sénior ou um cargo semelhante e integrando um maior número de membros não executivos no órgão de administração (parágrafo 62 das orientações do Comité de Basileia de Supervisão Bancária).

A autorização para acumular os dois cargos deve, por conseguinte, ser concedida apenas em casos excecionais e somente se tiverem sido adotadas medidas corretivas para garantir que o facto de serem acumulados não compromete as responsabilidades e a obrigação de prestação de contas de ambas as funções. O BCE tenciona avaliar os pedidos de acumulação de dois cargos em consonância com os referidos princípios do Comité de Basileia de Supervisão Bancária e as orientações da EBA sobre o governo interno³⁴, onde se recomenda que, no caso de acumulação de dois cargos, a instituição “tomará medidas para minimizar eventuais efeitos negativos sobre os seus mecanismos de controlo e equilíbrio”.

Mais especificamente, o BCE considera que uma tal autorização deve ser concedida apenas para o período em que persistam as circunstâncias justificativas, tal como apresentadas pela instituição de crédito requerente em conformidade com o artigo 88.º, n.º 1, alínea e), da CRD. Decorrido um período de seis meses a contar da data de adoção da decisão do BCE que autoriza a acumulação dos dois cargos, a instituição de crédito deve avaliar se as circunstâncias justificativas persistem de facto e informar o BCE em conformidade. O BCE pode revogar a autorização, se determinar que o resultado da avaliação sobre a persistência das circunstâncias excecionais não é satisfatório.

Para efeitos da concessão da autorização, o BCE procederá a uma análise dos fatores seguintes:

- (1) os motivos específicos pelos quais a situação é excecional; a este respeito, o BCE não considerará suficiente o facto de a acumulação ser permitida ao abrigo da legislação nacional;
- (2) o impacto no equilíbrio de poderes da estrutura de governo societário da instituição de crédito e a forma de atenuação desse impacto, tendo em conta:
 - (i) a magnitude, natureza, complexidade e diversidade de atividades; as particularidades da estrutura de governo no que respeita ao direito das sociedades aplicável ou a especificidades consagradas nos estatutos da instituição de crédito; e de que forma estas permitem ou impedem a separação entre as funções de gestão e de fiscalização;
 - (ii) a existência de atividades transfronteiras e a dimensão das mesmas;
 - (iii) o número, a qualidade e a natureza dos acionistas: de um modo geral, uma base acionista diversificada ou a admissão à negociação num mercado regulamentado podem não favorecer a concessão da autorização, ao passo que um controlo a 100% da entidade por uma empresa-mãe que

³⁴ [Orientações sobre o governo interno \(EBA/GL/2017/11\)](#), EBA, setembro de 2017.

cumpra integralmente a separação de funções entre o presidente do órgão de administração e o administrador executivo, e monitorize atentamente a filial, pode favorecer a concessão da autorização.

Compete claramente à instituição de crédito demonstrar ao BCE que adotou medidas eficazes, compatíveis com a legislação nacional pertinente, a fim de mitigar eventuais efeitos negativos no equilíbrio de poderes da respetiva estrutura de governo societário.

5. CARGO SUPLEMENTAR DE ADMINISTRADOR NÃO EXECUTIVO (artigo 91.º, n.º 6, da CRD)

O BCE tenciona autorizar, numa base caso a caso, os membros do órgão de administração de uma instituição de crédito a exercer um cargo suplementar de administrador não executivo ao abrigo do artigo 91.º, n.º 6, da CRD.

Para efeitos desta avaliação, o BCE verificará se são cumpridos os critérios seguintes, que especificam as condições estabelecidas no quadro jurídico:

- (i) se a pessoa exerce uma atividade a tempo inteiro ou desempenha funções executivas;
- (ii) se a pessoa tem responsabilidades adicionais, tais como a participação em comités (por exemplo, preside aos comités de auditoria, de risco, de remuneração ou de nomeação de uma entidade supervisionada);
- (iii) se a entidade está regulamentada ou cotada, a natureza das suas atividades comerciais ou atividades comerciais transfronteiras, as estruturas internas do grupo e se existem, ou não, sinergias;
- (iv) se a pessoa já beneficia de contagem privilegiada de cargos de administrador;
- (v) se o mandato é apenas temporário, ou seja, se tem uma duração inferior a um mandato completo;
- (vi) se a experiência adquirida no órgão de administração ou na entidade confere à pessoa maior familiaridade e, conseqüentemente, eficiência no desempenho das funções.

6. PROCESSO DE AUTOAVALIAÇÃO DA ADEQUAÇÃO DO CAPITAL INTERNO PARA AS INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO ASSOCIADAS DE MODO PERMANENTE NUM ORGANISMO CENTRAL (artigo 108.º, n.º 1, da CRD)

A disposição do artigo 108.º, n.º 1, segundo parágrafo, da CRD confere às autoridades competentes a opção de dispensar as instituições de crédito abrangidas pelo artigo 10.º do CRR (associadas e organismo central) do cumprimento em base individual dos requisitos relativos ao processo de autoavaliação da adequação do capital interno (*internal capital adequacy assessment process – ICAAP*).

O BCE está disposto a conceder tal dispensa nos casos em que tenha sido já concedida, às instituições de crédito em questão, uma dispensa da aplicação dos requisitos de fundos próprios ao abrigo do artigo 10.º do CRR. No tocante às condições específicas para a concessão de uma derrogação ao abrigo do artigo 10.º do CRR, ver o capítulo 1, da secção II, do presente guia.

7. DETERMINAÇÃO DA AUTORIDADE RESPONSÁVEL PELA SUPERVISÃO EM BASE CONSOLIDADA (artigo 111.º, n.º 6, da CRD)

Em certos casos, o BCE consideraria apropriado acordar que uma autoridade competente de um Estado-Membro não participante seja designada como autoridade responsável pela supervisão em base consolidada ou, em alternativa, que o BCE assumira essa função em substituição de outra autoridade, de acordo com o especificado no artigo 111.º, n.º 6, da CRD e numa base casuística.

8. ACORDOS BILATERAIS SOBRE A SUPERVISÃO DE INSTITUIÇÕES DE CRÉDITO EM ESTADOS-MEMBROS NÃO PARTICIPANTES

Além do que precede, nos casos em que é a autoridade competente que concedeu a autorização a uma empresa-mãe que seja uma instituição de crédito, o BCE poderá, através de um acordo bilateral com a autoridade competente do Estado-Membro não participante, assumir a responsabilidade pela supervisão da filial da instituição de crédito autorizada no Estado-Membro em questão por meio de delegação de poderes por parte da autoridade competente responsável pela supervisão da filial da instituição de crédito, de acordo com o artigo 115.º, n.º 2, da CRD.

9. OBRIGAÇÕES DE COOPERAÇÃO (artigos 117.º e 118.º da CRD)

No âmbito das obrigações de cooperação previstas nos artigos 117.º e 118.º da CRD, o BCE pretende poder verificar a informação relativa a entidades estabelecidas noutros Estados-Membros e participar em verificações relacionadas, especialmente nos casos em que a autoridade nacional competente procura confirmar a informação, através, por exemplo, de uma inspeção no local.

10. SUPERVISÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 120.º, n.ºs 1 e 2, da CRD)

No que respeita à supervisão de companhias financeiras mistas, o BCE, enquanto autoridade responsável pela supervisão em base consolidada, consideraria apropriado excluí-las da aplicação da CRD, com a condição de que estejam sujeitas a supervisão equivalente ao abrigo da diretiva relativa aos conglomerados financeiros (*Financial Conglomerates Directive* – FICOD)³⁵, nomeadamente em termos de uma supervisão baseada no risco. Em alternativa, o BCE também consideraria apropriado aplicar às companhias financeiras mistas as disposições da CRD referentes ao setor bancário, se esse for o setor financeiro mais significativo no qual tais companhias

³⁵ Diretiva 2002/87/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de dezembro de 2002, relativa à supervisão complementar de instituições de crédito, empresas de seguros e empresas de investimento de um conglomerado financeiro e que altera as Diretivas 73/239/CEE, 79/267/CEE, 92/49/CEE, 92/96/CEE, 93/6/CEE e 93/22/CEE, do Conselho e as Diretivas 98/78/CE e 2000/12/CE do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 35 de 11.2.2003, p. 1).

operam. A escolha de uma ou outra abordagem será realizada após uma avaliação caso a caso, tomando em consideração os atos delegados relacionados.

11. CONSTITUIÇÃO DE COMPANHIAS FINANCEIRAS OU DE COMPANHIAS FINANCEIRAS MISTAS (artigo 127.º, n.º 3, da CRD)

Acresce que, para efeitos da aplicação de requisitos prudenciais em base consolidada, o BCE poderá considerar necessário exigir, caso a caso, a constituição de uma companhia financeira ou de uma companhia financeira mista no Estado-Membro participante em conformidade com o Regulamento do MUS, nas condições especificadas no artigo 127.º, n.º 3, da CRD e tendo em conta os atos delegados aplicáveis (Decisão de execução da Comissão de 12 de dezembro de 2014³⁶ e eventuais alterações subsequentes).

12. PLANOS DE CONSERVAÇÃO DE FUNDOS PRÓPRIOS (artigo 142.º da CRD)

Por último, o BCE pretende manter alguma flexibilidade no que respeita aos planos de conservação de fundos próprios a apresentar por força do artigo 142.º da CRD. O BCE considera que os pedidos de informação adicional podem revelar-se úteis, tendo em consideração a situação específica de uma instituição de crédito e o conteúdo do plano de fundos próprios apresentado pela mesma. O BCE decidirá o prazo para a reconstituição das reservas de fundos próprios ou, quando aplicável, das reservas para o rácio de alavancagem, numa base caso a caso. Contudo, regra geral, esse prazo não deverá ser superior a dois anos. Não está excluída a possibilidade de o BCE tomar medidas apropriadas, do tipo das especificadas no artigo 142.º, n.º 4, da CRD e com base no artigo 16.º, n.º 2, do Regulamento do MUS, se considerar que o plano é insuficiente para conservar ou captar fundos próprios suficientes que permitam à instituição cumprir, num prazo adequado, o requisito combinado de reservas de fundos próprios ou, quando aplicável, o requisito de reserva para o rácio de alavancagem. Em todo o caso, uma vez identificado o incumprimento do requisito, o plano de conservação de fundos próprios deve ser apresentado ao BCE nos prazos estabelecidos no artigo 142.º, n.º 1, da CRD.

³⁶ 2014/908/UE: Decisão de execução da Comissão Europeia, de 12 de dezembro de 2014, relativa à equivalência dos requisitos de supervisão e regulamentação de determinados territórios e países terceiros para efeitos do tratamento das posições em risco nos termos do Regulamento (UE) n.º 575/2013 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 359 de 16.12.2014, p. 155).

Secção III

Política geral do BCE referente ao exercício de determinadas faculdades e opções previstas no CRR e na CRD que exigem medidas ou avaliações adicionais

Esta secção apresenta as linhas de orientação geral do BCE no que respeita ao exercício de determinadas faculdades e opções que exigem medidas ou avaliações adicionais. Orientações de política específicas, eventualmente acompanhadas de especificações mais pormenorizadas, serão comunicadas em função da evolução regulamentar futura ou de novas análises e, quando apropriado, também em cooperação com as autoridades nacionais competentes. Esta secção visa comunicar a posição do BCE antes da elaboração de políticas e especificações concretas.

Capítulo 1

Supervisão consolidada e derrogações dos requisitos prudenciais

1. MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO NO CASO DE RELAÇÕES ENTRE EMPRESAS NA ACEÇÃO DO ARTIGO 22.º, n.º 7, DA DIRETIVA 2013/34/UE³⁷ (artigo 18.º, n.º 3, do CRR)

O BCE ficará vinculado pelo regulamento delegado da Comissão a emitir nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do CRR. Se necessário, o BCE desenvolverá as especificações para o exercício desta opção.

2. MÉTODOS DE CONSOLIDAÇÃO NO CASO DE PARTICIPAÇÕES OU DE OUTROS VÍNCULOS DE CAPITAL DIFERENTES DOS REFERIDOS NO ARTIGO 18.º, n.ºs 1 e 4, do CRR (artigo 18.º, n.º 5, do CRR)

O BCE considera que, no caso de participações em instituições de crédito, instituições financeiras ou empresas de serviços auxiliares que não conduzam a uma consolidação integral ou proporcional, é preferível a utilização do método da equivalência patrimonial, sempre que viável, tendo em conta os dados disponíveis da empresa.

³⁷ Diretiva 2013/34/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de junho de 2013, relativa às demonstrações financeiras anuais, às demonstrações financeiras consolidadas e aos relatórios conexos de certas formas de empresas, que altera a Diretiva 2006/43/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e revoga as Diretivas 78/660/CEE e 83/349/CEE do Conselho (JO L 182 de 29.6.2013, p. 19).

O BCE ficará vinculado pelo regulamento delegado da Comissão a emitir nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do CRR. Se necessário, o BCE desenvolverá as especificações para o exercício desta opção.

3. CONSOLIDAÇÃO EM CASOS DE INFLUÊNCIA SIGNIFICATIVA E DIREÇÃO ÚNICA (artigo 18.º, n.º 6, do CRR)

O BCE ficará vinculado pelo regulamento delegado da Comissão a emitir nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do CRR. Se necessário, o BCE desenvolverá as especificações para o exercício desta opção.

4. CONSOLIDAÇÃO (artigo 18.º, n.º 8, do CRR)

O BCE ficará vinculado pelo regulamento delegado da Comissão a emitir nos termos do artigo 18.º, n.º 9, do CRR. Se necessário, o BCE desenvolverá as especificações para o exercício desta opção.

Capítulo 2

Fundos próprios

1. ELEGIBILIDADE DE INSTRUMENTOS DE FUNDOS PRÓPRIOS SUBSCRITOS POR AUTORIDADES PÚBLICAS EM SITUAÇÕES DE EMERGÊNCIA (artigo 31.º do CRR)

Em cooperação estreita e atempada com a EBA, o BCE tenciona analisar a inclusão nos fundos próprios principais de nível 1 de instrumentos de fundos próprios subscritos por autoridades públicas em situações de emergência em conformidade com o artigo 31.º, n.º 1, do CRR, quando surgirem casos específicos futuros.

Capítulo 3

Requisitos de fundos próprios

1. POSIÇÃO LÍQUIDA (RISCO DE MERCADO) (artigo 327.º, n.º 2, do CRR)

O BCE pretende determinar a sua política e eventualmente desenvolver especificações para o exercício da opção prevista no artigo 327.º, n.º 2, do CRR, a fim de permitir o cálculo da posição líquida entre um título convertível e uma posição compensável no instrumento que lhe está subjacente, com base nas orientações a emitir pela EBA por força do artigo 327.º, n.º 2, do CRR.

Capítulo 4

Liquidez

1. MULTIPLICADOR APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE RETALHO COBERTOS POR UM SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS (artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

No que se refere à faculdade prevista no artigo 24.º, n.ºs 4 e 5, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, embora o BCE continue, de um modo geral, a ser favorável à mesma, a finalização das políticas do BCE ainda está pendente. Quanto a este aspeto, o BCE acompanhará atentamente a evolução regulamentar relacionada, incluindo em que medida os sistemas de garantia de depósitos na área do euro preenchem as condições previstas no artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, bem como eventuais provas de que as taxas de saída de depósitos de retalho estáveis seriam inferiores a 3% durante qualquer período de tensão observado, em consonância com os cenários a que se refere o artigo 5.º do Regulamento Delegado (UE) 2015/61.

MULTIPLICADOR APLICÁVEL AOS DEPÓSITOS DE RETALHO COBERTOS POR UM SISTEMA DE GARANTIA DE DEPÓSITOS (artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61)

O BCE pretende autorizar que, em base consolidada, uma instituição de crédito multiplique por 3% o montante de depósitos cobertos por um sistema de garantia de depósitos num país terceiro, como previsto no artigo 24.º, n.º 6, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61, desde que:

- (i) tenha autorizado a instituição de crédito a aplicar uma taxa de saída de 3% aos depósitos de retalho estáveis cobertos por um sistema de garantia de depósitos nos termos da Diretiva 2014/49/UE, tal como previsto no artigo 24.º, n.º 4, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61;
- (ii) o país terceiro permita esse tratamento e o sistema de garantia de depósitos no país terceiro tenha sido avaliado como equivalente aos sistemas referidos no artigo 24.º, n.º 1, do Regulamento Delegado (UE) 2015/61 e preencha as condições enunciadas no artigo 24.º, n.º 4, alíneas a) a c), do mesmo regulamento.

© Banco Central Europeu, 2022

Endereço postal 60640 Frankfurt am Main, Alemanha
Telefone +49 69 1344 0
Sítio Web www.bankingsupervision.europa.eu

Todos os direitos reservados. A reprodução para fins pedagógicos e não comerciais é permitida, desde que a fonte esteja identificada.

Para uma definição da terminologia específica, consultar o [glossário do MUS](#) (disponível apenas em língua inglesa).